



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 83/2021:

Cria o Instituto de Transporte Marítimo, abreviadamente designado por ITRANSMAR, I.P.

Decreto n.º 84/2021:

Cria o Instituto Ferro-Portuário de Moçambique, abreviadamente designado por IFEPOM, I.P.

Decreto n.º 85/2021:

Redefine as áreas de jurisdição portuária de Mocímboa da Praia, Ilha de Moçambique e Lumbo, Quelimane, Nacala, Beira, Inhambane, Maputo e Matola e cria as áreas de jurisdição portuária de Metangula, Angoche, Pebane e Chinde.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 83/2021

de 18 de Outubro

Havendo necessidade de criar o Instituto de Transporte Marítimo, visando assegurar a implementação das regras de acesso ao exercício das actividades de transporte marítimo, bem como a fiscalização da observância de padrões técnicos e de segurança no transporte marítimo, infra-estruturas e sistemas de sinalização dos acessos aos portos, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto de Transporte Marítimo, abreviadamente designado por ITRANSMAR, I.P.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O ITRANSMAR, I.P., é um Instituto Público de categoria A, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O ITRANSMAR, I.P., rege-se pelo presente Decreto, pelos respectivos Estatutos, Regulamentos Internos, bem como por quaisquer outras normas legais aplicáveis aos institutos públicos.

ARTIGO 3

(Objecto)

O ITRANSMAR, I.P., tem por Objecto a supervisão, regulamentação, fiscalização e inspecção das actividades de transporte marítimo, fluvial e lacustre e de sinalização marítimas nas áreas portuárias.

ARTIGO 4

(Sede e Âmbito)

1. O ITRANSMAR, I.P., tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O ITRANSMAR, I.P., pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifiquem, criar ou extinguir representações em qualquer parte do território nacional mediante autorização do Ministro que superintende a área dos Transportes, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A tutela sectorial do ITRANSMAR, I.P., é exercida pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e a tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Compete a tutela sectorial o exercício dos seguintes actos:

- aprovar as políticas gerais, os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- submeter o plano de actividades e orçamento ao Ministro de tutela financeira;
- aprovar o Regulamento Interno do ITRANSMAR, I.P.;
- propor o quadro de pessoal e orçamento operacional e investimento do ITRANSMAR, I.P., aos órgãos competentes;
- proceder ao controlo de desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do ITRANSMAR, I.P.;
- exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do ITRANSMAR, I.P., nos termos da legislação aplicável;
- organizar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelo ITRANSMAR, I.P.;

- i)* ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
 - j)* propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do ITRANSMAR, I.P., de acordo com a legislação aplicável;
 - k)* aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
 - l)* praticar outros actos de controlo de legalidade.
3. Compete a tutela financeira o exercício dos seguintes actos:
- a)* aprovar os planos de investimento;
 - b)* aprovar os orçamentos;
 - c)* aprovar a alienação dos bens próprios;
 - d)* proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos a sua disposição;
 - e)* aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
 - f)* ordenar a realização de inspecções financeiras.

ARTIGO 6

(Atribuições)

1. O ITRANSMAR, I.P., tem por atribuições:
- a)* o exercício da autoridade reguladora no domínio dos Transportes Marítimos, fluviais e lacustres;
 - b)* a realização de estudos que sirvam de base para a formulação de políticas e estratégias para o desenvolvimento dos Transporte Marítimo, fluvial e lacustre;
 - c)* a regulamentação dos processos de acesso aos serviços de transportes marítimos, fluviais e lacustres;
 - d)* a sinalização dos canais de acesso aos portos, infra-estruturas de acostagem e portos;
 - e)* a manutenção das condições de segurança marítima para realização de actividades da marinha mercante;
 - f)* a aplicação de regras uniformes, tratamento equitativo e não discriminatório a todos os operadores na área de transporte marítimo, fluvial e lacustre;
 - g)* a promoção do incentivo da eficiência e competição através da regulamentação económica específica, no interesse dos utilizadores e prestadores de serviço, no âmbito do seu domínio;
 - h)* a aplicação e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e internacional, relativa à inscrição marítima, formação, exame e certificação de marítimos.
2. O ITRANSMAR, I.P., actua em coordenação com os demais organismos públicos e privados com funções e interesses na actividade e de transporte e de sinalização marítimo com o objectivo de assegurar o cumprimento das suas atribuições e funções.

ARTIGO 7

(Competências)

Para o exercício das suas atribuições, compete ao ITRANSMAR, I.P., o seguinte:

- a)* Na área de Transporte Marítimo:
 - i.* propor políticas e legislação do ramo de transporte marítimo;
 - ii.* licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de transporte marítimo, transporte marítimo particular e transporte marítimo turístico;
 - iii.* certificar e licenciar o equipamento exigido para as embarcações e o material destinado ao transporte

Marítimo, em coordenação com outras entidades competentes;

- iv.* garantir o controlo do manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades competentes;
 - v.* autorizar ou determinar o encerramento ou abertura à navegação dos portos e terminais portuárias em coordenação com as entidades competentes;
 - vi.* licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de estiva;
 - vii.* licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de reboque e assistência na área portuária;
 - viii.* licenciar, autorizar e fiscalizar o exercício de actividade de gestão de navios e tripulações;
 - ix.* licenciar e fiscalizar o exercício das actividades de agenciamentos e seus serviços complementares;
 - x.* licenciar e fiscalizar o exercício das actividades marítimas afins;
 - xi.* fiscalizar a observância da legislação e procedimentos de infra-estruturas de ajudas a navegação, na área de jurisdição portuária;
 - xii.* licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de mergulho profissional no âmbito do transporte marítimo;
 - xiii.* participar nas investigações e inquéritos de acidentes, incidentes;
 - xiv.* elaborar autos decorrentes de infracções no âmbito do transporte marítimo;
 - xv.* participar nas acções de busca e salvamento marítimo;
 - xvi.* licenciar e fiscalizar as actividades de assistência e salvação marítima na área de jurisdição portuária;
 - xvii.* preparar e realizar concursos públicos inerentes ao transporte marítimo;
 - xviii.* certificar e licenciar o equipamento exigido para as embarcações destinadas ao transporte marítimo em coordenação com outras entidades competentes;
 - xix.* fazer cumprir as leis e regulamentos marítimo-portuários relacionados com a segurança da navegação.
 - xx.* representar o país em organizações internacionais de especialidade;
 - xxi.* celebrar contratos, memorandos de entendimento ou protocolos de colaboração com Instituições de ensino ou outros organismos públicos ou privados e com entidades nacionais ou estrangeiros com vista à realização de trabalhos e projectos técnicos e científicos de especialidade;
 - xxii.* proceder à cobrança de taxas e emolumentos devidos pelos serviços prestados;
 - xxiii.* estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro das empresas de ramo marítimo;
 - xxiv.* exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas por Lei.
- b)* Na área de Segurança e Protecção Marítimas:
- i.* inspeccionar, vistoriar, certificar embarcações, bem como estabelecimento e gestão do respectivo cadastro;
 - ii.* aprovar os planos e fiscalizar tecnicamente a construção, modificação e reparação de embarcações;

- iii.* proceder à validação de certificados de construção, de modificação de embarcações concedidas por autoridades marítimas estrangeiras;
 - iv.* assegurar as comunicações entre as embarcações e as estações costeiras nacionais, visando a salvaguarda da vida humana e bens no mar;
 - v.* promover o desenvolvimento de indústria naval e das infra-estruturas de apoio e a gestão da sua utilização, no âmbito da construção e reparação de embarcações;
 - vi.* fiscalizar e inspeccionar plataformas fixas ou móveis, destinadas ao transporte marítimo, bem como infra-estruturas flutuantes e equipamento afim;
 - vii.* inspeccionar e licenciar as infra-estruturas de ajudas à navegação marítima;
 - viii.* aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais sobre a segurança das embarcações e relativas à actividade da marinha mercante que o País tenha ratificado;
 - ix.* fixar a lotação mínima de segurança das embarcações de pavilhão nacional e emitir os respectivos certificados;
 - x.* proceder ao registo de embarcações, emitir a documentação inerente, estabelecer e manter actualizados o respectivo cadastro;
 - xi.* validar os contractos de trabalho entre tripulações e armadores ou seus representantes;
 - xii.* aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e internacional, relativa à inscrição marítima, formação, exame e certificação de marítimos;
 - xiii.* propor a legislação e regulamentação para prevenir, reduzir, controlar e combater a poluição do meio ambiente marinho proveniente das embarcações ou de outros meios flutuantes e fixos no mar, tendo em conta as convenções internacionais;
 - xiv.* tomar medidas para reduzir, prevenir e combater a poluição marinha por embarcações, nas áreas de jurisdição portuária;
 - xv.* assegurar a implementação e operacionalização de planos de contingências locais e portuários de combate a poluição marinha proveniente de navios.
- c)* Na área de sinalização das áreas de jurisdição portuária:
- i.* assegurar a farolagem e balizagem com vista a garantir uma navegação segura;
 - ii.* garantir a operacionalidade e manutenção da sinalização nas aproximações e canais de acesso aos portos;
 - iii.* regular a farolagem e balizagem e outras formas de sinalização nas áreas de jurisdição portuária;
 - iv.* emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulica marítima, fluvial e lacustre e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos canais navegáveis dos portos e barras;
 - v.* participar na definição dos regimes hidrográficos nas águas marítimas, fluviais e lacustres visando a assistência à navegação nas áreas de jurisdição portuária;
 - vi.* participar na caracterização dos regimes hidrográficos dos portos e águas sob jurisdição Portuária e o estabelecimento do zero hidrográfico;
 - vii.* realizar estudos e projectos com vista à modernização das ajudas à navegação nas aproximações, nos canais de acesso aos portos bem como, a respectiva concessão;
 - viii.* determinar e proceder à instalação de sinais de ajudas à navegação nas áreas de jurisdição portuária;
 - ix.* delimitar a área aduaneira do porto, em coordenação com outras autoridades competentes;
 - x.* emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulicas marítimas e outras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;
 - xi.* estabelecer e cobrar taxas e emolumentos de ajudas à navegação nas áreas de jurisdição portuária, regulação e compensação de agulhas magnéticas;
 - xii.* aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;
 - xiii.* emitir informação regular sobre a segurança da navegação nas áreas de jurisdição portuária;
 - xiv.* filiar-se e participar nos organismos internacionais que visem o estabelecimento de regras e normas, bem como práticas e procedimentos de carácter internacional e regional para prevenir, reduzir, controlar e combater a poluição do meio ambiente marinho pelos navios no âmbito do seu domínio;
 - xv.* aplicar as recomendações dos organismos internacionais, nomeadamente Associação Internacional de Sinalização Marítima (IALA), Organização Marítima Internacional (OMI), Organização Internacional de Hidrografia (OHI) relevantes para a área de trabalho;
 - xvi.* celebrar contratos de investigação ou prestação de serviço no âmbito das suas actividades;
 - xvii.* exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas por Lei;
 - xviii.* participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte marítimo em articulação com as entidades competentes;
 - xix.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 8

(Órgãos)

1. São órgãos do ITRANSMAR, I.P., os seguintes:

- a)* Conselho de Administração;
- b)* Conselho Fiscal;
- c)* Conselho Técnico.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 9

Composição

1. O Conselho de Administração é um órgão de coordenação e gestão do ITRANSMAR, I.P., dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração é composto por três Administradores executivos, sendo um deles o Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que tutela a área dos Transportes, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional na área dos portos e transporte marítimos.

4. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro que tutela a área dos Transportes.

5. Qualquer um dos Administradores pode, por despacho do Presidente, substituí-lo na ausência e impedimento deste.

6. O Mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos, podendo renovar uma vez.

7. O membro do Conselho de Administração pode cessar o seu mandato antes do seu termo, por renúncia de cargo ou por decisão fundamentada da entidade competente para nomear, com base em justa causa.

ARTIGO 10

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne quinzenalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos restantes membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As convocatórias deveram ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente a data das reuniões a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

4. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhado de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando for este o caso.

5. O ITRANSMAR, I.P., obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos, salvos os casos em que este estabelecer outra forma de representação ou designar mandatários para o efeito.

6. Os membros do Conselho de Administração do ITRANSMAR, IP, exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os gestores públicos.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação e gestão das actividades do ITRANSMAR, I.P., competindo-lhe:

- a) dirigir e orientar a gestão e administração do ITRANSMAR, I.P.;
- b) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos operacionais e de investimento plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e nos resultados atingidos;

d) elaborar e submeter trimestralmente aos respectivos Ministros de Tutela os relatórios de actividade e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;

e) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;

f) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;

g) propor os projectos dos Regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;

h) propor projectos de diplomas legais necessários ao funcionamento das áreas de transporte marítimo e actividade portuária, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentos propostos por outros organismos;

i) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico, necessário ao bom funcionamento dos serviços;

j) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionado com o desenvolvimento das actividades do Instituto;

k) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do plano económico e social;

l) gerir as receitas do ITRANSMAR, I.P., e autorizar a realização de despesas;

m) gerir o património afecto ao ITRANSMAR, I.P.;

n) propor ao Ministro que superintende a área dos Transportes a criação ou extinção de delegações ou outras formas de representações territoriais do ITRANSMAR, I.P.;

o) superintender as actividades e funções dos responsáveis das unidades orgânicas e representações territoriais, podendo revogar, modificar ou suspender de forma fundamentada as decisões por eles tomadas, por iniciativa própria ou mediante recurso;

p) aprovar o plano de formação dos funcionários e agentes do Estado;

q) exercer outros poderes que constem do Estatuto Orgânico e de mais legislação aplicável.

2. Os membros do Conselho de Administração respondem por divisões, nos termos definidos no Estatuto Orgânico.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração do ITRANSMAR, I.P., o seguinte:

- a) dirigir o Instituto;
- b) coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- c) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;
- e) representar o ITRANSMAR, I.P., em juízo e fora dele;
- f) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- g) coordenar a elaboração do plano anual e plurianuais de actividades do ITRANSMAR, I.P.;
- h) exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) controlar a arrecadação de receitas do ITRANSMAR, I.P.;
- j) supervisionar técnica e administrativamente a instituição no cumprimento da legislação e procedimentos aplicáveis;

- k) assegurar as relações do ITRANSMAR, I.P., com o Governo e com as demais entidades públicas e privadas;
- l) representar o ITRANSMAR, I.P., nas instâncias regionais e internacionais;
- m) representar o ITRANSMAR, I.P., na outorga de contratos, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- n) autorizar e validar as despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- o) submeter ao órgão de tutela, para efeitos de aprovação, o regulamento interno do ITRANSMAR, I.P.;
- p) nomear os responsáveis das unidades orgânicas e das representações territoriais;
- q) decidir sobre os processos de infracções às normas cuja implementação, supervisão, inspecção e fiscalização lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- r) realizar outras actividades e exercer os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências a qualquer um dos membros do Conselho de Administração, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 13

Função

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ITRANSMAR, I.P.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do ITRANSMAR, I.P.;
- b) analisar a contabilidade do ITRANSMAR, I.P.;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o ITRANSMAR, I.P., esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do ITRANSMAR, I.P.;

- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo ITRANSMAR, I.P., para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do ITRANSMAR, I.P., do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, e demais legislação relativa ao pessoal ao procedimento administrativo e ao funcionamento do ITRANSMAR, I.P., e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dado pelo ITRANSMAR, I.P., às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo ITRANSMAR, I.P., com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo ITRANSMAR, I.P., bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração, em que se aprecia o relatório, contas e a proposta de orçamento do ITRANSMAR, I.P.

ARTIGO 15

(Designação e mandato do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da Função Pública e do sector dos Transportes.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez por igual período.
3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e dos Transportes.
4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a maioria dos seus membros os quais não podem delegar as suas funções.
5. O Conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.
6. A renúncia do cargo deve ser apresentada por escrito ao Ministro que Superintende a área dos Transportes.

SECÇÃO IV

Conselho Técnico

ARTIGO 16

Composição

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta composto pelos seguintes membros:
 - a) o Presidente do Conselho de Administração ou Membro do Conselho de Administração mandatado para o efeito;
 - b) os Titulares das Unidades Orgânicas que respondem directamente ao Presidente;
 - c) os Representantes do ITRANSMAR, I.P., a nível local;

d) os Representantes dos operadores portuários, de transporte marítimo e actividades afins.

2. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico, como convidados, outras entidades bem como técnicos, cuja participação se entenda necessária ou relevante.

3. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, ou por iniciativa do Conselho de Administração.

ARTIGO 17

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico emitir pareceres, designadamente sobre:

- a)* os padrões de segurança na realização da actividade portuária e de transporte marítimo;
- b)* a qualidade dos serviços prestados na área de jurisdição portuária e do transporte marítimo;
- c)* as estratégias de desenvolvimento do ramo do transporte marítimo e da actividade portuária;
- d)* propostas de legislação inerente a actividade portuária e transporte marítimo;
- e)* outros assuntos de interesse da indústria do transporte marítimo que o Conselho de Administração achar pertinente submetê-lo à sua apreciação.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro e Patrimonial

ARTIGO 18

(Receitas)

1. O ITRANSMAR, I.P., dispõe das seguintes receitas:

- a)* taxas provenientes do licenciamento de exploração de actividades de transporte marítimo, serviços portuários e actividades conexas;
- b)* taxas de ajudas à navegação devidas pelos armadores ou seus agentes nos portos;
- c)* taxa de licenciamento do exercício da actividade de dragagem nas áreas de jurisdição portuária;
- d)* taxa de exploração anual paga pelos operadores do transporte marítimo comercial, bem como das operações portuárias;
- e)* taxas devidas pela emissão, prorrogação, revalidação, e alteração de licenças, certificados, validações, homologações, declarações, autorizações e aprovações;
- f)* 10% das receitas provenientes da prestação de serviços de assistência e de salvação de embarcações, estabelecidas no contrato de prestação de serviço, realizada nas áreas de jurisdição portuária;
- g)* 60% do produto da aplicação de multas;
- h)* as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços referidos no artigo 7 do presente Decreto;
- i)* taxas devidas por prestação de serviços de especialidade à entidades nacionais ou estrangeiras que não se integram nos planos ou programas de responsabilidade do ITRANSMAR, I.P.;
- j)* as taxas sobre embarcações nacionais e estrangeiras afectas ao comércio marítimo, que demandem os portos nacionais;
- k)* taxa do produto da venda de publicações;
- l)* as heranças, legados e doações que lhes seja destinado;
- m)* dotações do Orçamento do Estado e de quaisquer entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- n)* quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do ITRANSMAR, I.P., ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer

ou a ser atribuídos como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. As designações dos serviços prestados pelo ITRANSMAR, I.P., referidos no n.º 1 do presente artigo, a respectiva tabela de taxas e de multas, bem como a sua consignação, constará de um regulamento próprio, a ser aprovado por legislação específica.

3. As receitas provenientes das taxas de licenciamentos do ITRANSMAR, I.P., deverão ser canalizadas na totalidade para a Conta Única do Tesouro para posterior consignação, nos termos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Despesas)

São despesas do ITRANSMAR, IP:

- a)* os encargos resultantes do seu funcionamento e da realização das suas atribuições;
- b)* os encargos resultantes da formação e gestão do pessoal;
- c)* as resultantes da aquisição, manutenção e conservação dos equipamentos, materiais e serviços necessários para o seu funcionamento;
- d)* os encargos resultantes da realização de estudos de especialidade ou conexos com áreas afins da marinha mercante;
- e)* contribuição junto ao Fundo Sectorial para o Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações;
- f)* contribuição de Moçambique junto às organizações internacionais que lidam com matérias sob alçada e mandato do ITRANSMAR, I.P.;
- g)* as despesas que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições constantes no presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Património)

1. O património inicial do ITRANSMAR, I.P., provém da partilha dos recursos patrimoniais e financeiros entre os Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Mar, Águas Interiores e Pescas, em função das áreas de tutela.

2. O ITRANSMAR, I.P., pode adquirir ou ser-lhe afecto outro património, nos termos da lei.

3. O ITRANSMAR, I.P., deve promover junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a que estejam legalmente sujeitos.

4. Carecem de autorização prévia dos Ministros de tutela, a aquisição ou alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO IV

Regime Aplicável ao Pessoal e Remuneração

ARTIGO 21

(Pessoal)

1. Os funcionários e agentes do Estado em serviço no ITRANSMAR, I.P., regem-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado.

2. Excepcionalmente e nos termos previstos na legislação aplicável, o ITRANSMAR, I.P., pode contratar trabalhadores à luz da lei do trabalho em função da actividade a desempenhar.

ARTIGO 22

(Remuneração)

1. O regime remuneratório do pessoal do ITRANSMAR, I.P., é o dos funcionários e agentes do Estado, com possibilidade de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

2. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças, com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

3. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é determinada por um valor de senha de presença, fixada por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública, tendo em conta a categoria do Instituto em observância aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 23

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes submeter ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do ITRANSMAR, I.P., para aprovação.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Decreto n.º 84/2021

de 18 de Outubro

Havendo necessidade de criar uma entidade reguladora das áreas ferroviária e portuária, visando assegurar a implementação das regras de acesso ao exercício das actividades e operações ferroviárias e portuárias, como da fiscalização da observância de padrões técnicos e de segurança, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o artigo n.º 8 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Ferro-Portuário de Moçambique, abreviadamente designado por IFEPOM, I.P.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O IFEPOM, I.P., é um Instituto Público de categoria A, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IFEPOM, I.P., rege-se pelo presente Decreto, pelo seu Estatuto Orgânico, Regulamento Interno e por demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Objecto)

O IFEPOM, I.P., tem por objecto a supervisão, regulamentação, fiscalização e inspecção das actividades dos sistemas ferroviário e portuário.

ARTIGO 4

(Âmbito e Sede)

1. O IFEPOM, I.P., exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. O IFEPOM, I.P., pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifiquem, criar ou extinguir delegações provinciais ou outras formas de representações em qualquer parte do território nacional mediante autorização do Ministro que superintende a área dos transportes, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva Província.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A tutela sectorial do IFEPOM, I.P., é exercida pelo Ministro que superintende a área dos transportes e a tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. O exercício da tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) submeter o plano de actividades e orçamento ao Ministro de tutela financeira;
- c) aprovar o Regulamento Interno do IFEPOM, I.P.;
- d) propor o quadro de pessoal e orçamento operacional e investimento do IFEPOM, I.P., aos órgãos competentes;
- e) proceder ao controlo de desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- f) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do IFEPOM, I.P.;
- g) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do IFEPOM, I.P., nos termos da legislação aplicável;
- h) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelo IFEPOM, I.P.;
- i) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
- j) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do IFEPOM, I.P., de acordo com a legislação aplicável;
- k) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- l) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. O exercício da tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar os orçamentos;
- c) aprovar a alienação dos bens próprios;
- d) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos a sua disposição;
- e) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- f) ordenar a realização de inspecções financeiras.

ARTIGO 6

(Atribuições)

O IFEPOM, I.P., tem as seguintes atribuições:

- a) realização de estudos sobre as actividades nos sistemas ferroviário e portuário, que sirvam de base para a formulação de políticas e estratégias de desenvolvimento;
- b) elaboração e submissão ao Ministro de tutela sectorial propostas de políticas e estratégias para o desenvolvimento das infra-estruturas ferroviárias e portuárias;
- c) exercício da autoridade reguladora no domínio ferroviário e portuário;
- d) regulamentação dos processos de acesso aos serviços ferroviários e portuários;
- e) assegurar a aplicação de regras uniformes, tratamento equitativo e não discriminatório a todos os operadores nestas áreas de actividades;
- f) promoção da eficiência e competição através da regulamentação económica específica, no interesse dos utilizadores e prestadores de serviço, no âmbito do seu domínio;
- g) assegurar o estabelecimento e manutenção das condições de segurança para realização de actividades ferroviárias e nos Portos;
- h) assegurar a elaboração, aprovação e fiscalização da execução de projectos ou planos de sinalização ferroviária e portuária e nos canais de acesso aos portos;
- i) propõe as bases de fixação do sistema tarifário e de taxas aplicáveis aos serviços prestados nas áreas de transportes ferroviário e na actividade portuária, assim como os mecanismos para o seu cumprimento;
- j) representar o país em organizações internacionais de especialidade no âmbito do seu domínio;
- k) publicitar as recomendações das organizações internacionais de especialidade, emitindo circulares, ordens de serviço, avisos técnicos e outras formas de regulamentar a sua a aplicação;
- l) lavrar autos de infracção e instaurar processo administrativos, aplicando as sanções previstas nas Leis;
- m) cumprir e fazer cumprir as Leis, regulamentos e normas técnicas e de segurança de transportes ferroviário e na actividade portuária, bem como tratados e convenções internacionais ratificados por Moçambique;
- n) exercer as demais atribuições que por Lei lhe sejam conferidas.

ARTIGO 7

(Competências)

Para o exercício das suas atribuições, compete ao IFEPOM, I.P.:

a) Na área ferroviária:

- i. propor medidas legislativas e regulamentares de transporte ferroviário e da respectiva rede de infra-estruturas;
- ii. regular os processos para a construção da infra-estrutura ferroviária e promover o livre acesso das mesmas, de modo a que seja livre e não discriminatório, bem como o inerente processo de aceitação de operadores;

- iii. promover a livre concorrência, prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti concorrenciais e abusos de posição dominante;
- iv. fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como das disposições com relevância em matéria de regulação constantes dos respectivos estatutos, licenças, contratos de concessão ou outros instrumentos jurídicos que regulem a respectiva actividade;
- v. preparar e realizar concursos públicos para a contratação de concessões ferroviárias e de serviços de transportes ferroviários, mediante a aprovação do Governo;
- vi. monitorar os concursos e certificar os investimentos que alterem o valor das infra-estruturas ou com impacto nos resultados financeiros operacionais;
- vii. determinar a introdução de aperfeiçoamentos técnicos, nas infra-estruturas, no material circulante, nas oficinas de manutenção e nos restantes meios de exploração em conformidade com as normas legais aplicáveis, tendo em conta a evolução tecnológica, com objectivo de melhorar a segurança, a interoperacionalidade e a eficiência da exploração;
- viii. apreciar e decidir sobre reclamações dos operadores em relação ao gestor da infra-estrutura ferroviária;
- ix. apreciar e decidir sobre reclamações dos utentes em relação ao operador da infra-estrutura ferroviária;
- x. fiscalizar a utilização da infra-estrutura ferroviária e arbitrar conflitos emergentes;
- xi. assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte ferroviário;
- xii. regular e aprovar as políticas de fixação de tarifas ferroviárias no contexto da livre concorrência entre os operadores ferroviários;
- xiii. propor ao Governo aprovação da legislação ferroviária bem como a liberalização desta actividade;
- xiv. garantir a obrigatoriedade de prestação de serviços públicos em projectos de construção de novas ferrovias, com vista a assegurar a mobilidade e desenvolvimento das comunidades locais;
- xv. certificar equipamentos, vias e telecomunicações ferroviárias;
- xvi. certificar profissões associadas às operações ferroviárias com vista a oferecer segurança à circulação dos comboios;
- xvii. inibir a actividade dos operadores que não preenchem os requisitos de segurança pelas condições do seu equipamento ou qualificação do seu pessoal;
- xviii. atribuir matrículas ao material circulante ferroviário;
- xix. registar características e especificações técnicas do material circulante;
- xx. constituir o registo no cadastro do material circulante conforme os casos;
- xxi. proceder com inquéritos de acidentes ferroviários e emanar as respectivas recomendações correctivas;
- xxii. elaborar estatísticas de acidentes ferroviários;

- xxiii. organizar a realização de inquéritos em caso de acidentes ferroviários;
- xxiv. realizar inspecções periódicas aos equipamentos ferroviários, às infra-estruturas e a fiabilidade das telecomunicações ferroviárias;
- xxv. promover a criação e funcionamento de um sistema de regulação do mercado do transporte ferroviário, atendendo às especificidades de cada um dos subsectores que o integram;
- xxvi. controlar a execução dos contratos de concessão e fazer cumprir as regras e obrigações que lhe são aplicáveis nos termos da lei;
- xxvii. assegurar a criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para informação estatística sobre os equipamentos e material circulante, tráfego, desempenho, recursos humanos e outras variáveis socioeconómicas;
- xxviii. emitir informações e pareceres que lhes forem solicitados pelas entidades competentes;
- xxix. exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por Lei.

b) Na área portuária:

- i.* propor a aprovação da legislação portuária;
- ii.* propor a aprovação da Política Estratégica Nacional dos Portos;
- iii.* preparar e realizar concursos públicos para a contratação de concessões portuárias e serviços afins, mediante a aprovação do Governo;
- iv.* regular e fiscalizar o exercício da actividade portuária, com destaque para a padronização dos critérios de gestão e concessão dos portos;
- v.* monitorar o desempenho das concessionárias e operadores portuários bem como garantir a conformidade dos seus actos com a Lei e com os respectivos contratos de concessão;
- vi.* fiscalizar a implementação e aplicação das medidas de protecção de navios e instalações portuárias, previstas no Código ISPS, em coordenação com outras entidades;
- vii.* definir os portos nacionais que devem elaborar os seus planos de protecção, conforme as exigências da legislação nacional e internacional;
- viii.* proceder à avaliação da segurança dos navios de bandeira nacional e das instalações portuárias abrangidos pelo Código ISPS e demais legislação aplicável;
- ix.* aprovar os planos de segurança de navios e das instalações portuárias;
- x.* certificar a conformidade de segurança dos navios de bandeira nacional e as instalações dos portos nacionais com os padrões do Código ISPS bem como outra legislação aplicável;
- xi.* participar com outras entidades competentes na elaboração de regulamentos para o cumprimento das disposições do Código ISPS;
- xii.* regular, licenciar e fiscalizar as actividades de Pilotagem e Reboque e assistência de embarcações na área portuária;
- xiii.* supervisionar a pilotagem nos portos, regulamentando o formato e as características dos padrões sob as quais a mesma deve ser realizada;
- xiv.* formular propostas de políticas para o desenvolvimento e administração dos portos nacionais;

- xv.* licenciar e inspeccionar a exploração de infra-estruturas portuárias;
- xvi.* licenciar e fiscalizar a construção de infra-estruturas portuárias;
- xvii.* vistoriar, licenciar e inspeccionar as infra-estruturas portuárias;
- xviii.* autorizar a execução de serviços ou trabalhos relacionados com a conservação de obra das margens, dos fundos e dos regimes de águas, tais como retirar areia e burgau das praias, lastrar e deslastrar, descarregar cinzas, estabelecer amarrações fixas, querenar e rocegar ferros ou amarras nas zonas de exploração dos portos;
- xix.* atribuir licenças aos operadores portuários devidamente constituídos e controlar a certificação do respectivo equipamento;
- xx.* propor, ao Governo, normas para celebração, renovação, resolução, revogação, modificação ou alteração dos contratos de concessão e licenças de exploração e de uso privativo no exercício de actividade portuária;
- xxi.* promover a livre concorrência, prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti concorrenciais e abusos de posição dominante;
- xxii.* propor a expropriação, por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e exercício de servidões administrativas necessárias à concessão, expansão ou desenvolvimento portuário;
- xxiii.* regular a abertura ou encerramento de portos e terminais portuárias em coordenação com outras entidades;
- xxiv.* supervisionar e controlar a segurança das operações portuárias que se realizem nas áreas de jurisdição portuária;
- xxv.* aprovar a implementação dos planos de contingência propostos pelos órgãos de gestão portuária, no âmbito das suas competências;
- xxvi.* efectuar pesquisas relacionadas com tecnologia portuária;
- xxvii.* regulamentar os padrões de formação dos pilotos de barra e porto;
- xxviii.* assegurar a criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para informação estatística sobre o manuseamento, desempenho, recursos humanos e outras variáveis socio-económicas;
- xxix.* emitir informações e pareceres que lhes forem solicitados pelas entidades competentes;
- xxx.* participar na certificação dos cursos de formação portuária em coordenação com outras entidades tutelares;
- xxxi.* exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por Lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos do IFEPOM, I.P.:

- a)* Conselho de Administração;
- b)* Conselho Fiscal;
- c)* Conselho Técnico.

ARTIGO 9

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho de Administração é um órgão de coordenação e gestão do IFEPOM, I.P., dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração é composto por três Administradores executivos, sendo um deles o Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que tutela a área dos transportes, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional na área ferro-portuária.

4. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro que tutela a área dos transportes.

5. O Mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos, podendo renovar uma vez.

6. O membro do Conselho de Administração pode cessar o seu mandato antes do seu termo, por renúncia de cargo ou por decisão fundamentada da entidade competente para nomear, com base em justa causa.

ARTIGO 10

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne quinzenalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos restantes membros.

2. O IFEPOM, IP obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos, salvos os casos em que este estabelecer outra forma de representação ou designar mandatários para o efeito.

3. Os membros do Conselho de Administração do IFEPOM, I.P., exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os gestores públicos.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) dirigir e orientar a gestão e administração do IFEPOM, I.P.;
- b) apreciar e submeter a tutela os planos anuais e os respectivos orçamentos operacionais e de investimento plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e nos resultados atingidos;
- d) apreciar e submeter trimestralmente aos respectivos Ministros de Tutela os relatórios de actividade e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;
- e) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- f) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- g) propor os projectos dos Regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;

- h) propor projectos de diplomas legais necessários ao funcionamento das áreas de transporte ferroviário na actividade portuária, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentos propostos por outros organismos;
- i) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico, necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- j) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionado com o desenvolvimento das actividades do Instituto;
- k) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico e do plano económico e social;
- l) monitorar a gestão das receitas do IFEPOM, I.P., e autorizar a realização de despesas;
- m) monitorar a gestão do património afecto ao IFEPOM, I.P.;
- n) propor ao Ministro que superintende a área dos transportes a criação ou extinção de delegações ou outras formas de representações territoriais do IFEPOM, I.P.;
- o) superintender as actividades e funções dos responsáveis das unidades orgânicas e representações territoriais, podendo revogar, modificar ou suspender de forma fundamentada as decisões por eles tomadas, por iniciativa própria ou mediante recurso;
- p) aprovar o plano de formação dos funcionários e agentes do Estado em serviço no IFEPOM, I.P.;
- q) exercer outros poderes que constem do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração do IFEPOM, I.P., o seguinte:

- a) dirigir o IFEPOM, I.P.;
- b) coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- c) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;
- e) representar o IFEPOM, I.P., em juízo e fora dele;
- f) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- g) coordenar a elaboração do plano anual e plurianuais de actividades do IFEPOM, I.P.;
- h) exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) controlar a arrecadação de receitas do IFEPOM, I.P.;
- j) supervisionar técnica e administrativamente a instituição no cumprimento da legislação e procedimentos aplicáveis;
- k) assegurar as relações do IFEPOM, I.P., com o Governo e com as demais entidades públicas e privadas;
- l) representar o IFEPOM, I.P., em instâncias regionais e internacionais;
- m) representar o IFEPOM, I.P., na outorga de contratos, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- n) autorizar e validar as despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- o) submeter ao órgão de tutela, para efeitos de aprovação, o regulamento interno do IFEPOM, I.P.;
- p) nomear os responsáveis das unidades orgânicas e das representações territoriais;

q) decidir sobre os processos de infracções às normas cuja implementação, supervisão, inspecção e fiscalização lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências a qualquer um dos membros do Conselho de Administração, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído na ausência e impedimento pelo Administrador que tiver maior experiência profissional na área.

ARTIGO 13

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IFEPOM, I.P.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do IFEPOM, I.P.;
- b) analisar a contabilidade do IFEPOM, I.P.;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o IFEPOM, I.P., esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do IFPM, I.P.;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo IFEPOM, I.P., para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do IFEPOM, I.P., do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, e demais legislações relativas ao pessoal ao procedimento administrativo e ao funcionamento do IFEPOM, I.P., e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dado pelo IFEPOM, I.P., às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;

p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo IFEPOM, I.P., com os objectivos e prioridades do Governo;

q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo IFEPOM, I.P., bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;

s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração, em que se aprecia o relatório, contas e a proposta de orçamento do IFEPOM, I.P.

ARTIGO 15

(Composição, Designação e Mandato)

1. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da função pública e do sector dos transportes.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez por igual período.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e dos transportes.

4. O Conselho Fiscal reúne-se em sessões ordinárias, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 16

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta do IFEPOM, I.P., composto pelos seguintes membros:

- a) membros do Conselho de Administração;
- b) titulares das Unidades Orgânicas que respondem directamente ao Presidente;
- c) representantes do IFEPOM, I.P., a nível local;
- d) representantes dos operadores ferroviários e portuários e de actividades afins.

2. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico, como convidados, outras entidades bem como técnicos, cuja participação se entenda necessária ou relevante.

3. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, ou por iniciativa do Conselho de Administração.

ARTIGO 17

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico emitir pareceres, designadamente sobre:

- a) os padrões de segurança na realização da actividade ferroviária e portuária;
- b) a qualidade dos serviços prestados no sistema ferroviário, nos portos e na área de jurisdição portuária;
- c) as estratégias de desenvolvimento do ramo dos transportes ferroviário e na actividade portuária;
- d) propostas de legislação inerente a actividade portuária e dos transportes ferroviários;
- e) outros assuntos de interesse da indústria dos transportes ferroviário e na actividade portuária que o Conselho de Administração julgar pertinente submetê-lo à sua apreciação.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro e Patrimonial

ARTIGO 18

(Receitas)

1. Constituem receitas do IFEPOM, I.P.:
 - a) taxas provenientes do licenciamento de exploração de actividades de transporte ferroviário, serviços portuários e actividades conexas;
 - b) taxa de exploração anual paga pelos operadores do transporte ferroviário, bem como das operações portuárias;
 - c) taxas de concessão das actividades ferroviárias e portuárias, na parte que lhe for consignada pela entidade concedente dentro dos limites da lei;
 - d) taxas devidas pela emissão, prorrogação, revalidação, e alteração de licenças, certificados, validações, homologações, declarações, autorizações e aprovações;
 - e) 60% do produto da aplicação de multas;
 - f) as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços referidos no artigo 6 do presente Decreto;
 - g) taxas devidas por prestação de serviços de especialidade às entidades nacionais ou estrangeiras que não se integram nos planos ou programas de responsabilidade do IFEPOM, I.P.;
 - h) taxa do produto da venda de publicações;
 - i) as heranças, legados e doações que lhes seja destinado;
 - j) dotações do Orçamento do Estado e de quaisquer entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
 - k) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do IFEPOM, I.P., ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. As designações dos serviços prestados pelo IFEPOM, I.P., referidos no n.º 1 do presente artigo, a respectiva tabela de taxas e de multas, bem como a sua consignação, constará de um regulamento próprio, a ser aprovado por legislação específica.

3. As receitas provenientes das taxas de licenciamentos do IFEPOM, I.P., deverão ser canalizadas na totalidade para a Conta Única do Tesouro para posterior consignação, nos termos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Despesas)

- Constituem despesas do IFEPOM, I.P.:
- a) os encargos resultantes do seu funcionamento e da realização das suas atribuições;
 - b) os encargos resultantes da formação e gestão do pessoal;
 - c) as resultantes da aquisição, manutenção e conservação dos equipamentos, materiais e serviços necessários para o seu funcionamento;
 - d) os encargos resultantes da realização de estudos de especialidade ou conexos com áreas afins do transporte ferroviário, marítimo e serviços portuários e infra-estruturas ferroviárias e portuárias;
 - e) contribuição junto ao Fundo Sectorial para o Desenvolvimento dos transportes e Comunicações;
 - f) contribuição de Moçambique junto às organizações internacionais que lidam com matérias sob alçada e mandato do IFEPOM, I.P.;
 - g) as despesas que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições constantes no presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Património)

Constitui Património do IFEPOM, I.P.:

- a) os bens do Estado que lhe sejam afectos;
- b) a universalidade de bens, direitos ou obrigações, doados por instituições, organizações ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 21

(Regime de Pessoal)

1. Os funcionários e agentes do Estado em serviço no IFEPOM, I.P., regem-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado.

2. Excepcionalmente e nos termos previstos na legislação aplicável, o IFEPOM, I.P., pode contratar trabalhadores à luz da lei do trabalho em função da actividade a desempenhar.

ARTIGO 22

(Regime Remuneratório)

O regime remuneratório do pessoal do IFEPOM, I.P., é o dos funcionários e agentes do Estado, com possibilidade de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

ARTIGO 23

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração)

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos transportes e das finanças, com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 24

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor de senha de presença por sessão é fixada por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, tendo em conta a categoria do IFEPOM, I.P.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Coordenação Interinstitucional)

O IFEPOM, I.P., actua em coordenação com os demais organismos públicos e privados com funções e interesses na actividade ferroviária e portuária com o objectivo de assegurar o cumprimento das suas atribuições e funções.

ARTIGO 26

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes submeter ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do IFEPOM, I.P., para aprovação.

ARTIGO 27

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Decreto n.º 85/2021

de 18 de Outubro

Havendo necessidade de redefinir e criar novas áreas de jurisdição portuária, visando ajustá-las à demanda da logística que decorre dos projectos de desenvolvimento económico ao longo do território nacional e do tráfego portuário internacional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Redefinição das áreas de jurisdição portuária)

São redefinidas as áreas de jurisdição portuária de Mocímboa da Praia, Ilha de Moçambique e Lumbo, Quelimane, Nacala, Beira, Inhambane, Maputo e Matola, conforme os mapas e respectivas coordenadas constantes em anexo ao presente Decreto.

ARTIGO 2

(Criação das áreas de jurisdição portuária)

São criadas as áreas de jurisdição portuária de Metangula, Angoche, Pebane e Chinde, conforme os mapas e respectivas coordenadas constantes em anexo ao presente decreto.

ARTIGO 3

(Abrangência)

As áreas de jurisdição portuária nos termos do presente decreto abrangem:

1. Área de Jurisdição Portuária de Mocímboa da Praia – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos da Baía de Mocímboa da Praia, definida pela poligonal fechada que engloba a oeste a zona continental compreendendo as terras marginando o rio Lucoma, a cidade, as actuais docas, o aeroporto e a leste a zona marítima e respetivos acessos ao porto de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.
2. Área de Jurisdição Portuária da Ilha de Moçambique e Lumbo – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo e todos os portos da Ilha de Moçambique, a Este, tendo como limite a zona continental compreendendo as terras do Lumbo a Oeste e a Norte as terras de Mossuril, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.
3. Área de Jurisdição Portuária de Quelimane – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de Quelimane contendo informação geográfica da zona continental situada a norte e leste e do conjunto hidrográfico compreendendo ou estuário do Rio Cuácuva situado

a sul. O canal e via de acesso ao porto e barras são conhecidos também entre a cidade e a foz como Rio dos Bons Sinais, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.

4. Área de Jurisdição Portuária de Nacala – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de Nacala. Partindo a Norte do farol de Fernão Veloso percorrendo a Este toda a faixa costeira a 200 metros da linha de máxima preia-mar (segundo a estrada do porto) até alcançar, a Sul a zona da Matola, na Baía do Bengo. Segue depois, a Oeste, para Nacala-a-velha até alcançar a baía de Muananculo, Baía de Namilala, a Enseada de Belmore, englobando a zona de Geba até alcançar o banco de corais Pinda Sul.
5. Área de Jurisdição Portuária da Beira – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários do rio e todo o porto da Beira, contendo informação sobre a zona marítima do Estuário Púnguè e respectivas barras do porto integrando a zona da Cidade da Beira, a zona da manga até ao distrito de Dondo, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.
6. Área de Jurisdição Portuária de Inhambane – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de Inhambane, contendo informação geográfica da zona continental e do conjunto hidrográfico inter-ilhas situado entre as cidades de Inhambane e Maxixe, compreendendo a actual zona portuária de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.
7. Área de Jurisdição Portuária de Maputo e Matola – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de Maputo e Matola, na Baía de Maputo. Sendo que a Este parte do Farol da Ponta vermelha seguindo para o Oeste pela Avenida Marginal até ao porto de pescas continuando pela Avenida dos Mártires de Inhaminga até a Praça dos Trabalhadores. Segue pela Avenida 25 de setembro, pela Rua das Estâncias e pela Avenida da ONU (abrangendo o lote dos combustíveis) até a Praça 16 de Junho, seguindo pela Avenida da União Africana e pela N4. Segue depois pela Avenida União Africana, que dá acesso ao Porto da Matola, para depois percorrer a limite Oeste das Salinas. A sul, na Ka Tembe, seguirá pela faixa costeira incluindo os 200 metros de área seca, a montante da linha de máxima preia-mar, fazendo o seguimento no domínio marítimo sobre a Baía, em linha recta a Este da Ilha da Inhaca até a Bóia n.º 1, invertendo para Oeste em alinhamento perpendicular até ao plano terrestre e seguindo pela via marginal até ao ponto inicial, no Farol da Ponta Vermelha, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente Decreto.
8. Área de Jurisdição Portuária de Metangula – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público lacustre, os estuários do lago Niassa, contendo informação geográfica da zona hidrográfica do lago e continental, abrangendo o aeródromo, a vila, as instalações portuárias comerciais, a actual zona militar portuária, seguindo por 100 metros da linha de preia-mar até alcançar a foz do rio a Este, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.

9. Área de Jurisdição Portuária de Angoche – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos da Angoche, abrange e contém informação geográfica da zona continental situada a Norte e Nordeste, do conjunto hidrográfico inter-ilhas situado a Sul e Sudoeste da cidade e compreendendo a actual zona portuária, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.
10. Área de Jurisdição Portuária de Pebane – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de Pebane, contendo informação geográfica da zona continental e do conjunto hidrográfico inter-ilhas e das rias do Rio Moniga e Rio Tejungo, situadas a Oeste e Norte (zona de Bajone), da zona central compreendendo e cidade até ao aeroporto e Farol do Matirre situado a Leste e Sul da cidade, de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.
11. Área de Jurisdição Portuária de Chinde – toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos da Chinde, sendo que a Oeste a zona continental do delta, a norte o canal de acesso até ao rio Maria e respectiva confluência, a norte o canal e terras de Micaúne e a Leste e Sul as praias oceânicas do delta do Rio Zambeze. de acordo com o mapa de contorno perimetral e respectivas coordenadas, anexas ao presente decreto.

ARTIGO 4

(Domínio público marítimo)

O domínio público marítimo refere-se à área operacional portuária, dentro dos limites definidos pelas coordenadas supracitadas, e anexas ao presente decreto para efeitos de aproximação, acesso, navegação, protecção e manutenção do canal, das áreas de ancoradouro, espera, transbordo e franquia e, ainda, para efeitos de dragagem, despejo de sedimentos, reservas para alargamento de canal e expansão de terminais *offshore* a curto, médio e longo prazos.

ARTIGO 5

(Áreas de jurisdição portuária)

As áreas de jurisdição portuária compreendem:

1. A zona de exploração destina-se especialmente a exploração económica correspondente as necessidades de tráfego actuais ou previsíveis, entendendo-se por exploração económica de um porto o conjunto de actividades nele exercida com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimento a navegação ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parcela da sua área.
2. A zona de expansão constituirá uma área de reserva, destinada a ocorrer as necessidades de desenvolvimento dos portos.
3. A zona para fins específicos constitui uma área devidamente identificada nos estudos prévios, planos de ocupação indicativos ou directores dos portos, nas quais se integrarão funcionalmente actividades diferentes ou complementares, não competitivas e nem conflituantes com a de exploração ou expansão portuária, de interesse público-privado, de implementação única ou faseada, sob autorização, licenciamento e controlo da administração portuária.

4. A zona portuária abrange ainda, todos os terrenos que venham a ser necessários para a exploração e expansão portuárias, quer sejam do domínio público, quer do privado, e, neste caso, quer sejam de entidades públicas, quer de particulares.
5. Caso tenham sido edificadas infra-estruturas privadas nas áreas de jurisdição portuária, as mesmas estão sujeitas à expropriação e justa indemnização nos termos da lei, desde que tenham sido autorizadas nos termos da legislação em vigor à data em que foram edificadas, cabendo à administração da área de jurisdição portuária a verificação da eficácia dos actos que autorizaram a edificação das referidas infra-estruturas.

ARTIGO 6

(Competência da Administração Portuária)

Compete a Entidade Pública responsável pela administração portuária:

1. A administração exclusiva das áreas de jurisdição portuária superintendendo sobre todos os aspectos de técnica portuária e marítima, de estuários, portos e litorais.
2. A administração das áreas de jurisdição portuária referida no número anterior não prejudica da actuação de outros serviços públicos e estatais conexos à actividade portuária, tais como militares, da marinha, aduaneiros, sanitários, bem como de outras actividades, de acordo com a legislação aplicável.
3. A administração das áreas de jurisdição portuária compete ainda conceder, nas zonas de exploração dos portos, zonas reservadas à expansão ou para fins específicos, licenças para o exercício de quaisquer actividades ou obras.
4. Todas as licenças e/ou autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior, devem sujeitar-se ao regime previsto no presente diploma, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 5 do presente Decreto.

ARTIGO 7

(Licenças de ocupação)

As licenças de ocupação passadas pela administração portuária nas áreas de jurisdição portuária serão sempre a título precário, em observância aos prazos contratuais, concessões, ou de outra forma de acordo de cedência firmada e sujeitas às condições legais e específicas de aplicação.

ARTIGO 8

(Coordenação)

A administração portuária poderá, para efeitos de coordenação funcional inter-sectorial público-estatal que se mostrar especificamente necessária, dar prévio conhecimento aos serviços referidos no artigo 6 dos processos de licenciamento de construção de obras terrestres ou marítimas.

ARTIGO 9

(Delimitação)

As áreas de jurisdição portuária estão delimitadas e definidas de forma georreferenciada, em plantas à escala gráfica, anexas ao presente decreto e que dele é parte integrante, ajustável para formatos às escalas formais de 1:50.000 e 1:25.000.

ARTIGO 10

(Vértices e coordenadas)

Os vértices e coordenadas que definem o contorno perimetral do polígono das áreas de jurisdição portuária estão devidamente definidos em tabelas de dados, em anexo ao presente decreto e que são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 11

(Interdição)

É interdita a instalação e o exercício, nas áreas de jurisdição portuária, de actividades privadas diferentes das que regularmente forem consideradas adstritas à função económica dos portos à excepção das actividades diferentes ou complementares previstas no n.º 3 do artigo 5 do presente Decreto, desde que sob autorização, licenciamento e controlo da administração portuária.

ARTIGO 12

(Regime Transitório)

Transitoriamente, as competências de Administração Portuária, estabelecidos nos termos do presente decreto, são exercidas

pela Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. – CFM.

ARTIGO 13

(Derrogação)

São derogadas as disposições da Portaria n.º 18630, de 24 de Abril de 1965, do Regulamento n.º 606/71, de 26 de Junho, da Portaria n.º 18607, de 8 de Abril de 1965, do Decreto n.º 412/70, de 12 de Setembro, bem como da demais legislação, no que contrariem o disposto no presente decreto.

ARTIGO 14

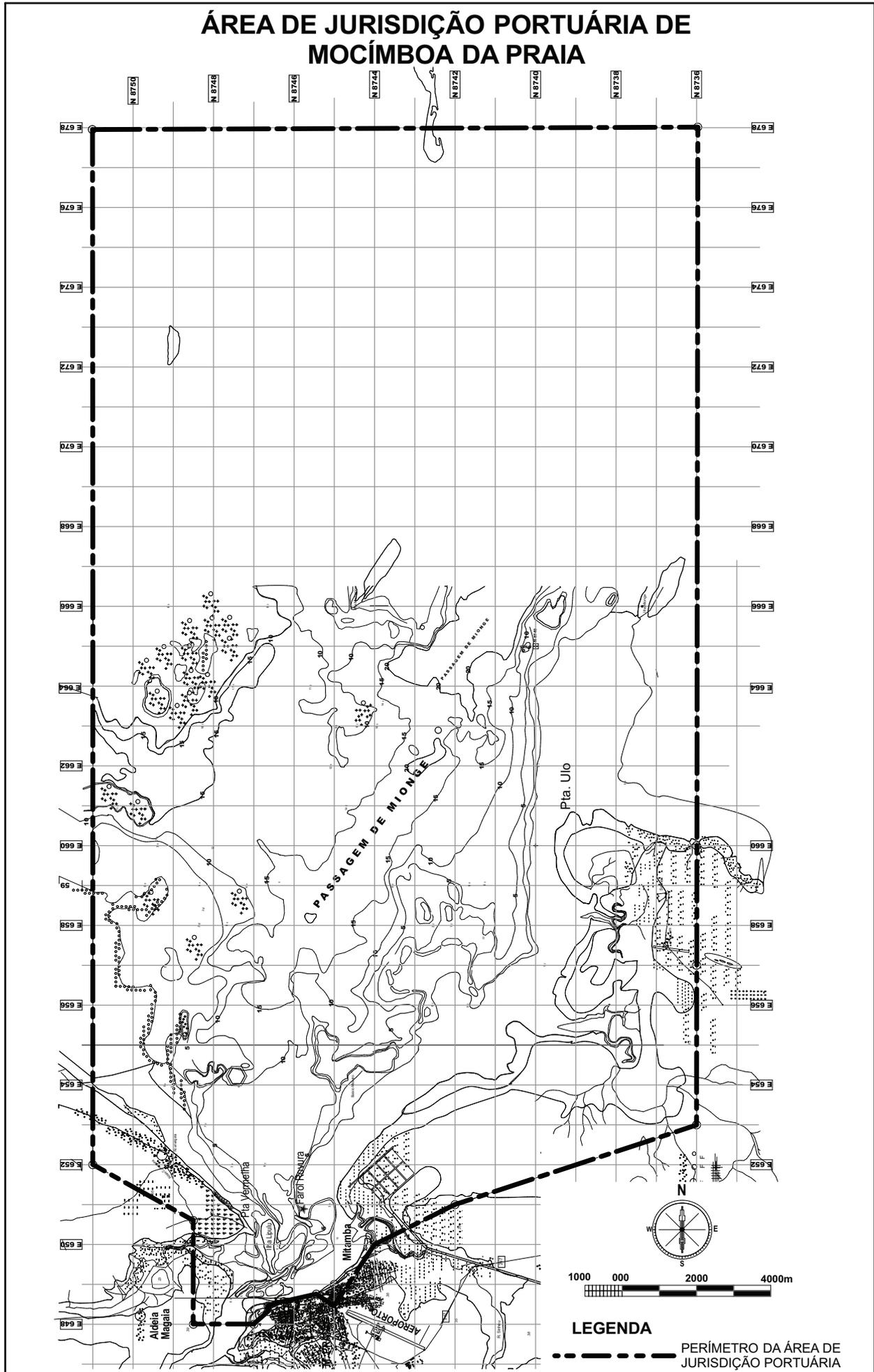
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
MOCÍMBOA-DA-PRAIA
Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

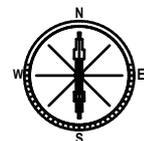
PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	666000	8751000
2	666000	8750999.9
3	666000	8751000
4	652000	8751000
5	650600	8748500
6	648000	8748500
7	648000	8747000
8	648318	8746645
9	648460	8746645
10	648568	8746259
11	648755	8745447
12	648462	8745000
13	650000	8744000
14	651000	8742000
15	652594	8737204
16	653000	8736000
17	653004.3	8736000
18	678010.9	8735966.3
19	677955.2	8750688.9
20	677954	8751011.7
21	666000	8751000

ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE ILHA DE MOÇAMBIQUE E LUMBO



LEGENDA

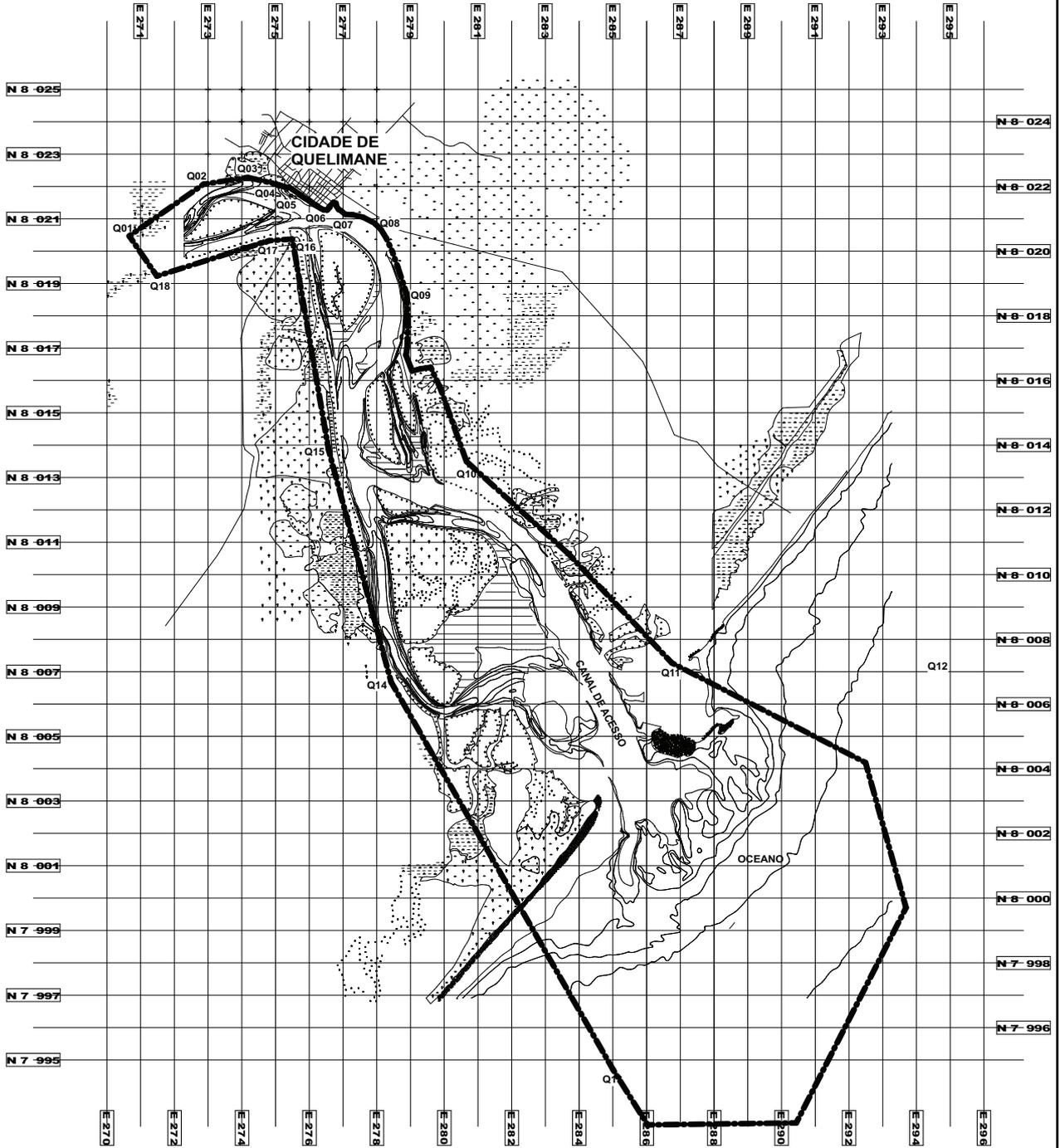
----- PERÍMETRO DA ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA



ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
ILHA-DE-MOÇAMBIQUE
Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	688353.1	8336611.1
2	687534.8	8337885.3
3	687539.4	8337917.7
4	687571.8	8337953.2
5	687551.8	8337973.3
6	687471.4	8338062
7	687478.4	8338078.2
8	687473	8338088.3
9	687444.4	8338056.6
10	687431.2	8337983.3
11	687306.9	8337890.7
12	687234.2	8337859
13	687189.5	8337851.5
14	687149.3	8337897.8
15	687133.8	8337893.2
16	687135.4	8337863.1
17	686721.3	8337718.7
18	686704.3	8337734.9
19	686692.7	8337728.7
20	686770	8337660.8
21	686647.1	8337592.9
22	686630.9	8337596.7
23	686600.8	8337565.9
24	686612.3	8337555.8
25	686609.7	8337540.6
26	686572.6	8337565.3
27	686519.3	8337508.9
28	686556.4	8337475.7
29	686508.5	8337433.3
30	686481.4	8337448.7
31	686341.6	8337355.3
32	686330.8	8337364.6
33	686192.5	8337285.8
34	686181.7	8337299.7
35	686129.1	8337252.6
36	686072.7	8337160
37	685999.2	8337179.9
38	679571.4	8338970.9
39	678483.9	8340722
40	680254.9	8343065.7
41	681301.3	8341380.8
42	687498.4	8339648.5
43	687647.4	8339632.3
44	688031.1	8339204.8
45	688041.6	8339201.1
46	689295.6	8337740.1
47	688353.1	8336611.1

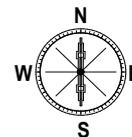
ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE QUELIMANE



LEGENDA



PERÍMETRO DA ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA

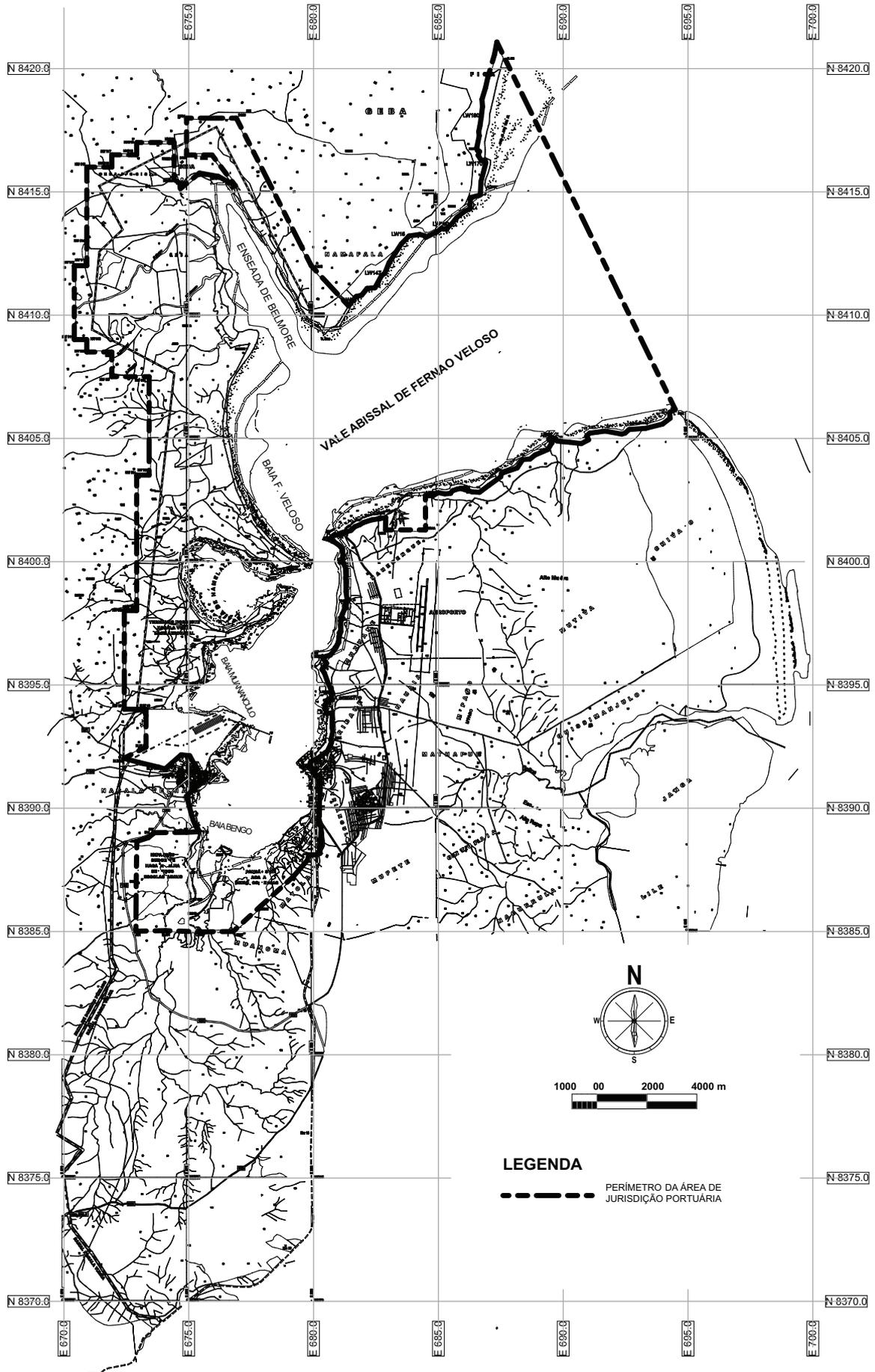


**ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
QUELIMANE**Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	284992.8	7994725.2
2	286014.2	7993017
3	290413.9	7993075
4	293669.1	7999717.5
5	292473.5	8004197.1
6	286739.6	8007278.8
7	283670.5	8010658.9
8	280656.3	8013505.5
9	279880.2	8015775.9
10	279598.5	8016413
11	279294.3	8016366.5
12	279047.3	8016302.1
13	278997.2	8016430.9
14	278864.8	8016792.2
15	278900.6	8017035.4
16	278922.1	8017743.6
17	278900.6	8018487.6
18	278885	8018687.5
19	278872	8018725.6
20	278620.9	8019520.7
21	278464.4	8019987
22	278285.6	8020400.2
23	278126.4	8020668.3
24	277931.6	8020871.6
25	277593.6	8021053
26	277289.1	8021128.4
27	277065.5	8021139.6
28	276940.9	8021254
29	276869.6	8021289.8
30	276798.5	8021402
31	276789.1	8021486
32	276715.8	8021512.3
33	276592.8	8021377.4
34	276605.3	8021360.4
35	276527.9	8021270.6
36	276517.5	8021273.2
37	276491.4	8021278.2
38	276431.4	8021275.6
39	276348.2	8021322.1
40	276252.5	8021377.5
41	276157.7	8021435.6

42	276062.9	8021502.6
43	275987.5	8021564.9
44	275875.5	8021639.2
45	275735.1	8021746.6
46	275546.5	8021879.2
47	275411.6	8021971.2
48	275264.7	8022006.6
49	275090.4	8022057.8
50	274178.5	8022282.8
51	274178	8022283
52	272867	8022071
53	270663	8020472
54	271483	8019232
55	274811	8020327
56	275497	8020378
57	276571	8013865
58	278426	8006690
59	284992.8	7994725.2

ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE NACALA



ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
NACALA
Tabela de Coordenadas (metros)
 (Elipsoide WGS84 - MOZNET - Datum Tete)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	674142,00	8385000,00
2	673000,00	8385000,00
3	673000,00	8387000,00
3	673007,00	8388627,00
4	673469,00	8388780,00
5	673710,00	8388984,00
6	675000,00	8389000,00
7	675510,00	8389000,00
8	675361,00	8389292,00
9	675292,00	8389530,00
10	675172,00	8389725,00
11	675072,00	8390053,00
12	675009,00	8390457,00
13	675221,00	8390731,00
14	675472,00	8390943,00
15	675811,00	8391145,00
16	675779,00	8391431,00
17	675493,00	8391432,00
18	675118,00	8392121,00
19	674782,00	8392158,00
20	674136,00	8391570,00
21	673897,00	8391642,00
22	673093,00	8391817,00
23	672488,00	8392003,00
24	673373,00	8392457,00
25	673372,00	8393986,00
26	672500,01	8394000,00
27	672500,03	8398000,00
28	673000,01	8398000,00
29	673000,00	8403500,00
30	673500,00	8403500,00
31	673500,00	8407500,00
32	672000,00	8407500,00
33	672000,00	8408500,00
34	671000,00	8408500,00
35	671000,01	8409000,00
36	670500,00	8409000,00

37	670500,01	8412000,00
38	671000,02	8412000,00
39	671000,03	8413000,00
40	671000,00	8416000,00
41	672000,04	8416000,00
42	672000,09	8416500,00
43	673000,10	8416500,00
44	673000,00	8417000,00
45	674500,07	8417000,00
46	674500,03	8416500,00
47	674500,00	8415500,00
48	674721,00	8415357,00
49	675172,00	8415723,00
50	675514,00	8415760,00
51	676274,00	8415626,00
52	676961,00	8415238,00
53	676000,00	8416500,00
54	675000,00	8416500,00
55	675000,00	8418000,00
56	677000,00	8418000,00
57	680000,00	8412000,00
58	681493,00	8410346,00
59	681799,00	8410751,00
60	682021,00	8410802,00
61	682233,00	8411079,00
62	682553,00	8411104,00
63	682653,00	8411268,00
64	682824,00	8411611,00
65	682944,00	8411680,00
66	683122,00	8412124,00
67	683359,00	8412493,00
68	683601,00	8412879,00
69	683917,00	8413205,00
70	684349,00	8413267,00
71	684551,00	8413212,00
72	684587,00	8413147,00
73	684726,00	8413218,00
74	685028,00	8413363,00
75	685223,00	8413520,00
76	685428,00	8413466,00
77	685471,00	8413549,00
78	685632,00	8413692,00
79	685843,00	8413963,00
80	686173,00	8414221,00

81	686381,00	8414318,00
82	686372,00	8414498,00
83	686436,00	8414631,00
84	686743,00	8414862,00
85	686780,00	8414894,00
86	686803,00	8415414,00
87	686994,00	8416175,00
88	686968,00	8416274,00
89	686820,00	8416271,00
90	686693,00	8416483,00
91	686745,00	8416638,00
92	686671,00	8416670,00
93	686637,00	8416801,00
94	686732,00	8417273,00
95	686714,00	8417438,00
96	686765,00	8417676,00
97	686816,00	8418051,00
98	686864,00	8418454,00
99	686846,00	8418752,00
100	686988,00	8419222,00
101	687078,00	8419631,00
102	687348,00	8420584,00
103	687444,00	8421080,00
104	694568,00	8406116,00
105	694399,00	8406004,00
106	694373,00	8405955,00
107	694420,00	8405763,00
108	694111,00	8405518,00
109	693430,00	8405315,00
110	692779,00	8405289,00
111	692598,00	8405133,00
112	692467,00	8405089,00
113	691662,00	8405237,00
114	691384,00	8405130,00
115	691149,00	8405132,00
116	691059,00	8405111,00
117	691141,00	8404915,00
118	690876,00	8404723,00
119	690093,00	8404776,00
120	689849,00	8404837,00
121	689779,00	8404942,00
122	689776,00	8404975,00
123	689638,00	8404957,00
124	689536,00	8404973,00

125	689649,00	8404821,00
126	689390,00	8404393,00
127	688946,00	8404283,00
128	688768,00	8404124,00
129	688471,00	8404085,00
130	688268,00	8403699,00
131	687127,00	8403045,00
132	686509,00	8402727,00
133	685986,00	8402870,00
134	685829,00	8402877,00
135	685679,00	8402817,00
136	685628,00	8402683,00
137	685386,00	8402659,00
138	685081,00	8402722,00
139	684914,00	8402604,00
140	684569,00	8402594,00
141	684582,00	8401274,00
142	682972,00	8401294,00
143	682980,00	8401771,00
144	682753,00	8401646,00
145	682437,00	8401610,00
146	682208,00	8401525,00
147	682109,00	8401510,00
148	681998,00	8401399,00
149	681793,00	8401352,00
150	681620,00	8401178,00
151	681500,00	8401152,00
152	681231,00	8401003,00
153	680946,00	8400951,00
154	680732,00	8400836,00
155	680837,00	8400792,00
156	681178,00	8400615,00
157	681253,00	8400515,00
158	681300,00	8400222,00
159	681295,00	8400046,00
160	681171,00	8399979,00
161	681284,00	8399927,00
162	681391,00	8399674,00
163	681394,00	8399159,00
164	681396,00	8398769,00
165	681448,00	8398362,00
166	681377,00	8398213,00
167	681394,00	8398120,00
168	681321,00	8398036,00

169	681348,00	8397861,00
170	681188,00	8397612,00
171	681213,00	8397139,00
172	681133,00	8396979,00
173	681098,00	8396730,00
174	681025,00	8396451,00
175	680939,00	8396294,00
176	680786,00	8396184,00
177	680442,00	8396102,00
178	680618,00	8395859,00
179	680426,00	8395616,00
180	680526,00	8395473,00
181	680658,00	8395086,00
182	680859,00	8394626,00
183	680799,00	8394622,00
184	680841,00	8394377,00
185	680714,00	8394361,00
186	680575,00	8394219,00
187	680544,00	8394117,00
188	680596,00	8393976,00
189	680603,00	8393835,00
190	680837,00	8393841,00
191	680838,00	8393249,00
192	680863,00	8393080,00
193	680825,00	8392806,00
194	680797,00	8392752,00
195	680791,00	8392723,00
196	680793,00	8392672,00
197	680804,00	8392593,00
198	680797,00	8392524,00
199	680791,00	8392468,00
200	680715,00	8392277,00
201	680662,00	8392152,00
202	680620,00	8392125,00
203	680564,00	8392111,00
204	680395,00	8391938,00
205	680266,00	8391863,00
206	679978,00	8391768,00
207	679931,00	8391710,00
208	679927,00	8391640,00
209	679960,00	8391569,00
210	680138,00	8391413,00
213	680222,00	8391352,00
214	680313,00	8391267,00

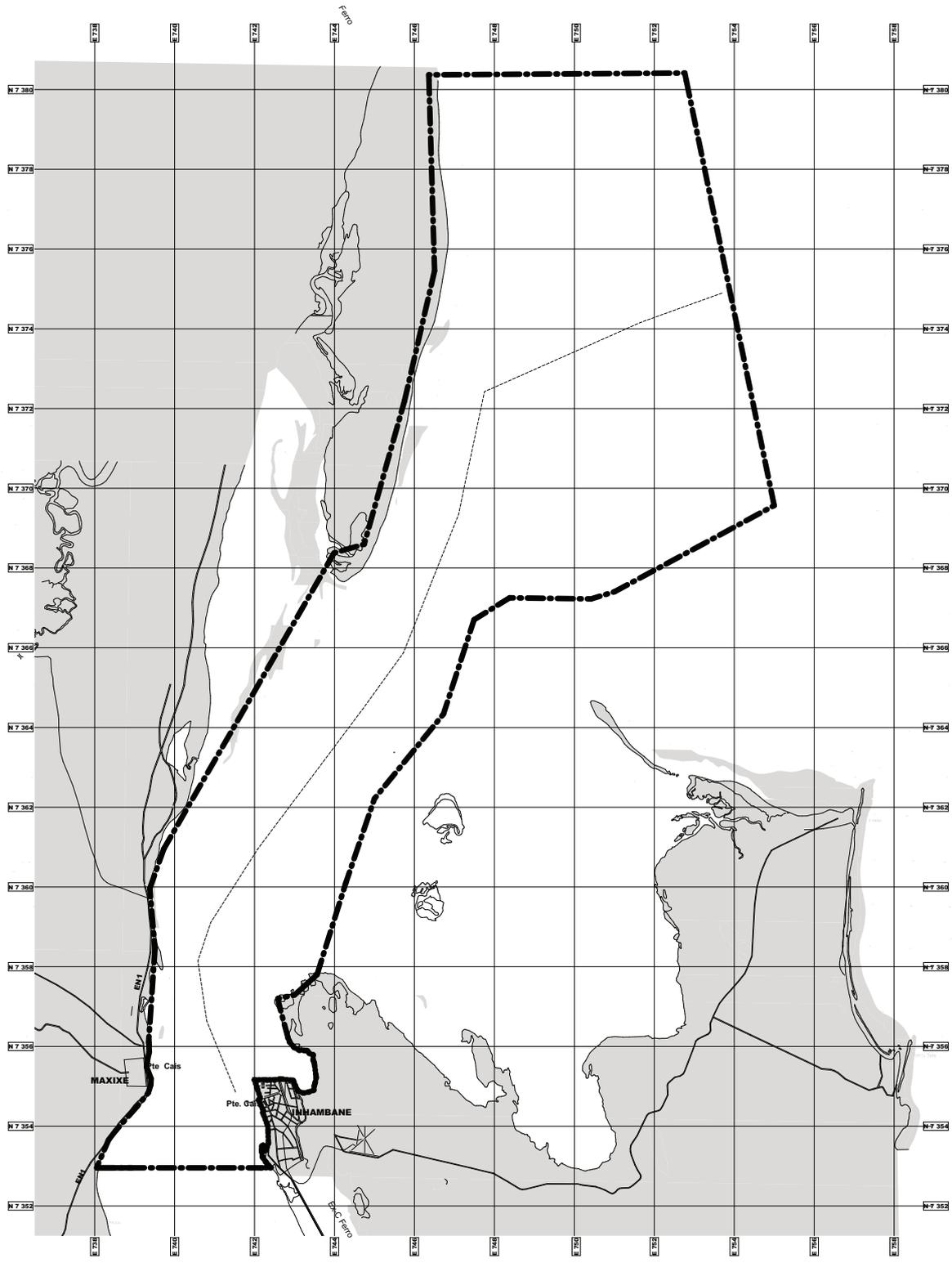
215	680341,00	8391218,00
216	680359,00	8391155,00
217	680367,00	8391057,00
218	680380,00	8390808,00
219	680375,00	8390687,00
220	680324,00	8390132,00
221	680320,00	8389907,00
222	680351,00	8389559,00
223	680319,00	8389451,00
234	680384,00	8389276,00
235	680408,00	8389129,00
236	680451,00	8388635,00
237	680473,00	8388481,00
238	680450,00	8388381,00
239	680361,00	8388188,00
240	680322,00	8388144,00
241	680263,00	8388116,00
242	680202,00	8388109,00
243	679911,00	8388101,00
244	679914,00	8387870,00
245	679289,00	8387214,00
246	678000,00	8386000,00
247	676890,00	8384999,00
248	675627,00	8384991,00
249	674142,00	8385000,00

**ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
BEIRA**Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	707991	7809999
2	704571	7809199.5
3	704013	7808887.5
4	703164	7808413.5
5	702798	7808200.5
6	702385.5	7807960.5
7	701313	7806897
8	699856.5	7805490
9	698926.5	7804689
10	697873.5	7804071
11	697317	7803852
12	696739.5	7803795
13	696441	7803823.5
14	695871	7803940.5
15	695203.5	7804066.5
16	694843.5	7804096.5
17	694546.5	7804156.5
18	694176	7804236
19	693943.5	7804240.5
20	693597	7804231.5
21	693400.5	7804249.5
22	693187.5	7804287
23	692817	7804245
24	692566.5	7804279.5
25	692556	7804380
26	692611.5	7804453.5
27	692623.5	7804524
28	692526	7804642.5
29	692616	7804663.5
30	692574	7804792.5
31	692485.5	7805065.5
32	692175	7805122.5
33	691885.5	7805292
34	691702.5	7805482.5
35	691693.5	7805566.5
36	691764	7805800.5
37	691857	7805797.5
38	692109	7805874
39	691876.5	7806399
40	691903.5	7806550.5

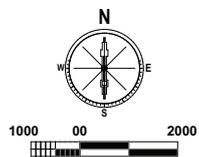
41	692065.5	7806541.5
42	692074.5	7806619.5
43	692166	7806619.5
44	692202	7806568.5
45	692430	7806600
46	692478	7806678
47	692577	7806618
48	693030	7807305
49	692872.5	7807416
50	693349.5	7808170.5
51	693775.5	7808838
52	693928.5	7809060
53	694267.5	7809234
54	694446	7809514.5
55	694455	7809799.5
56	694423.5	7809907.5
57	695092.5	7810891.5
58	693778.5	7811737.5
59	692938.5	7812805.5
60	689836.5	7815528
61	686706	7818283.5
62	685759.5	7818543
63	685663.5	7815730.5
64	684499.5	7813240.5
65	684499.5	7803648
66	684499.5	7794000
67	707959.5	7794000
68	712827	7794003
69	712839	7808148
70	712839	7808905.5
71	712840.5	7810009.5
72	708000	7810000.5

ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE INHAMBANE



LEGENDA

----- PERÍMETRO DA ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA



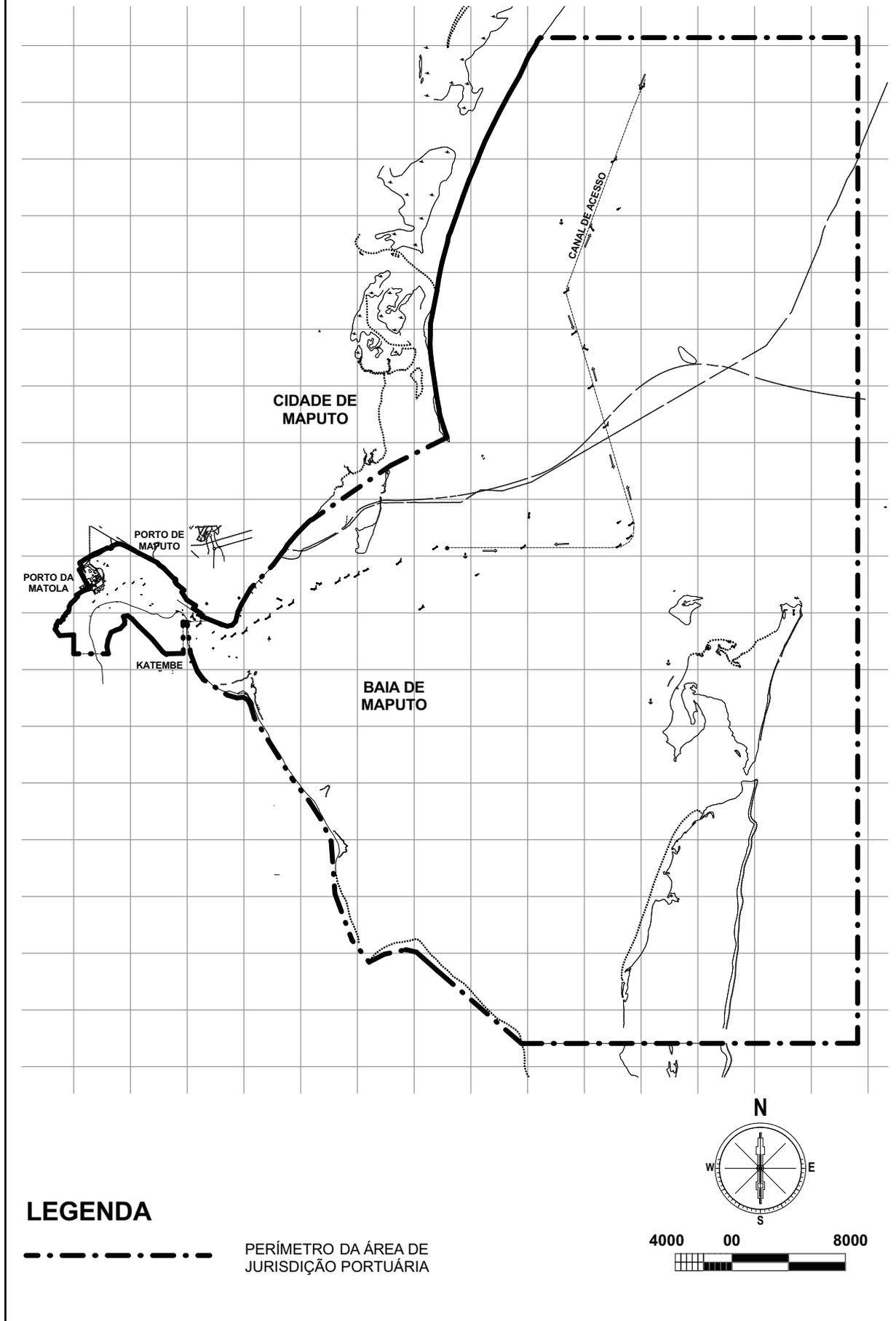
**ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
INHAMBANE**

Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	743151.5	7360541.8
2	743196.8	7360424.7
3	743319.1	7360275
4	743459	7360199.3
5	743604.3	7360194.8
6	743684.4	7360181
7	743740.2	7360109.9
8	743845.8	7360069.5
9	743843.5	7359922
10	743874.9	7359852.9
11	743930	7359443.2
12	743899.4	7359299.6
13	743874.9	7359210.9
14	743865.8	7359094.7
15	743722	7359042.7
16	743575.1	7359012.2
17	743419.1	7359070.3
18	743290.6	7359360.7
19	742941.9	7359400.4
20	742785.9	7359376
21	742235.2	7359376
22	742391.2	7358899.1
23	742385.1	7358847.1
24	742351.5	7358831.8
25	742479.9	7358529.1
26	742464.7	7358481.2
27	742602.3	7358114.3
28	742620.7	7357637.4
29	742578.8	7357517.5
30	742556.6	7357467.9
31	742540.5	7357437.3
32	742499.2	7357419.7
33	742459.5	7357419
34	742443.4	7357445.7
35	742464.1	7357574.1
36	742440.4	7357561.1
37	742437.3	7357467.9
38	742436.5	7357404.5
39	742457.9	7357256.4
40	742551.9	7357115.9

41	742691.3	7356966.4
42	742384.8	7356960
43	738051.1	7356959
44	737910.9	7356958.5
45	737930.2	7357024.8
46	738231.5	7357731.8
47	738427.7	7357985.9
48	739018.4	7358656.3
49	739319.7	7359029.2
50	739388.8	7359247.4
51	739397	7359410.3
52	739275.4	7359727.9
53	739303.1	7359959.9
54	739347.3	7360142.2
55	739332	7360406
56	739506.5	7362979.3
57	739363.7	7364637.9
58	739747.6	7365724.9
59	744414.9	7373860.8
60	745242.3	7374097.1
61	746345.5	7378034.9
62	747172.9	7381618.3
63	747015.3	7387013.1
64	754044.3	7387057.3
65	756487.8	7375159.4
66	754406.4	7374028.4
67	752103.9	7372790.3
68	751466.1	7372595.1
69	749230.1	7372624.6
70	748255	7372024.1
71	747415.8	7369431
72	745524.6	7367107.7
73	744736.6	7364784.4
74	743949.4	7362274.2
75	743644	7361993.7
76	743333.7	7361713.2
77	742875.7	7361614.7
78	742915.1	7361417.8
79	743151.1	7360543.2

ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE MAPUTO E MATOLA



ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA**MAPUTO**

Tabela de Coordenadas (metros)

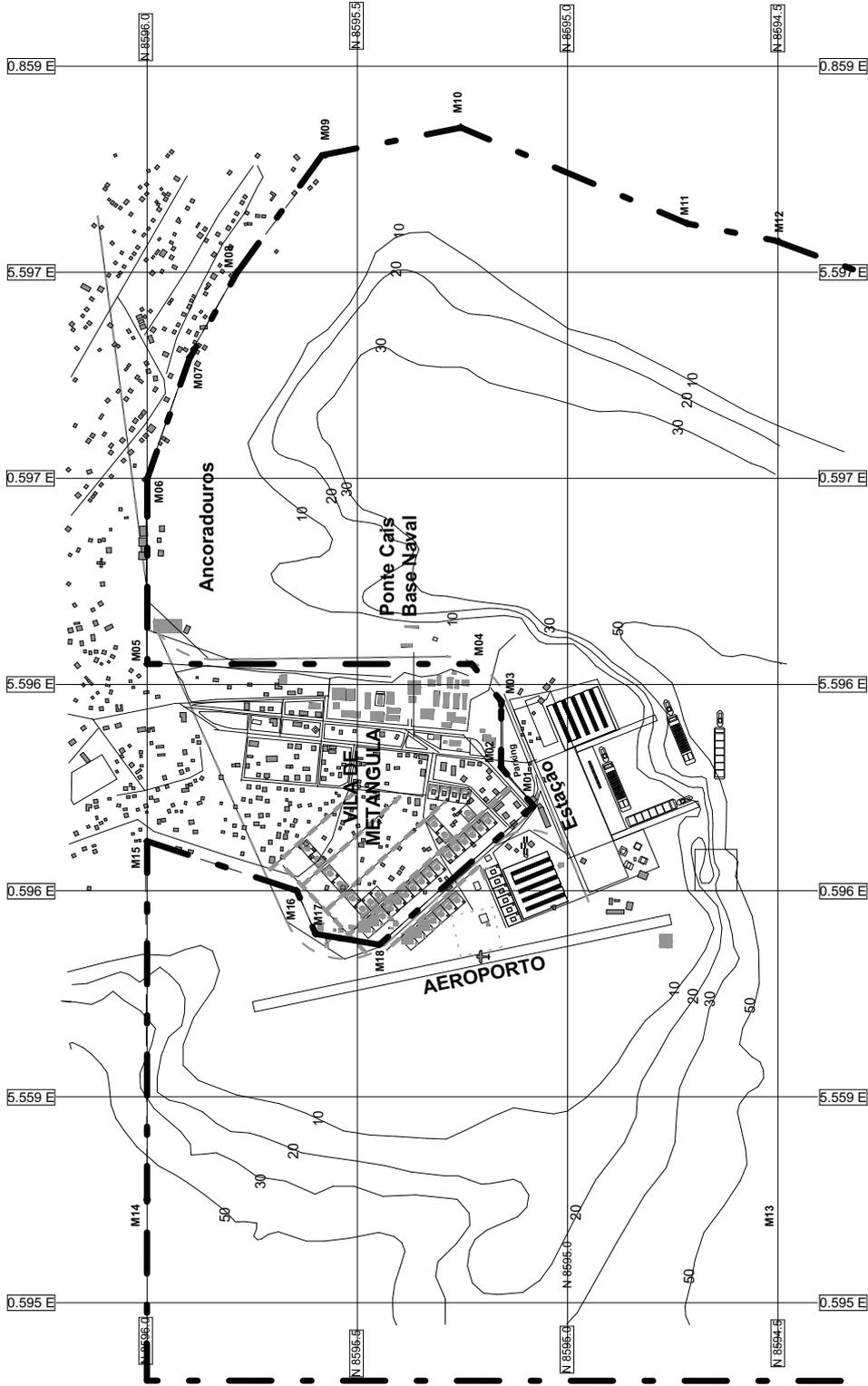
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	451051.5	7131923.1
2	451251.3	7131911.7
3	451714.9	7131711.1
3	452507.1	7131288.9
4	453000.5	7131031.6
5	453287	7130886.9
6	453288.4	7130881.5
7	453362.8	7130842.7
8	453368.2	7130848.1
9	453839.9	7130590.7
10	453900.8	7130539.6
11	453945.5	7130480.4
12	453990.3	7130433.3
13	454028.1	7130395.7
14	454093.1	7130344.7
15	454222.9	7130264.1
16	454250	7130239.9
17	454271.7	7130219.8
18	454332.6	7130164.7
19	454982.4	7129504.5
20	455042	7129456.1
21	455086.6	7129432.1
22	455112.2	7129422.7
23	455129.8	7129416
24	455135.2	7129414.6
25	455140.6	7129410.6
26	455144.6	7129406.6
27	455146	7129403.9
28	455150.1	7129401.2
29	455151.4	7129397.2
30	455152.8	7129386.4
31	455155.6	7129374.3
32	455156.9	7129366.2
33	455162.3	7129355.4
34	455165	7129351.3
35	455166.4	7129348.6
36	455166.5	7129344.6
37	455165.1	7129339.2
38	455162.4	7129336.5
39	455159.7	7129332.4
40	455100.7	7129249.9

41	455148.1	7129174.6
42	455201	7129097.9
43	455245.7	7129046.7
44	455297.1	7129006.5
45	455633.9	7128736.4
46	455743.5	7128641
47	455584.8	7128502.9
48	455927.9	7127965.8
49	455952.3	7127942.9
50	456564.6	7127551.1
51	456505.6	7127463.2
52	456475.9	7127480.6
53	456399.4	7127367.1
54	456857.6	7127051.7
55	456926.6	7127006
56	456897.1	7126950.6
57	456912	7126941.3
58	457033.6	7126863.4
59	457049.9	7126854
60	457080.9	7126832.5
61	457048.8	7126758.2
62	458391.2	7126220.4
63	458391.2	7126220.2
64	479580.1	7096612.8
65	503328.9	7096629.4
66	503346.9	7167689.1
67	480759.3	7167675.6
68	456199.6	7124179.4
69	455949.5	7126371.5
70	455663.5	7126390.8
71	455693.9	7124175
72	454487	7124146.6
73	450399.5	7124146.5
74	447950.5	7124146.5
75	447950.6	7125483
76	446956.9	7125434.5
77	446632.6	7125885
78	446719.6	7126056.6
79	446723.5	7126106.6
80	446703	7126163.1
81	446856.9	7126457.8
82	446994.8	7126377.5
83	447059.1	7126488.3
84	447207.1	7126575.2
85	447175.9	7126619.7
86	447236	7126779
87	447365.1	7126867.2

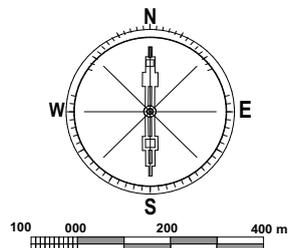
88	447387.6	7126988.7
89	447517.9	7127112
90	447553.1	7127095.9
91	447627.9	7127268.9
92	447635	7127496.9
93	447773.1	7127736.2
94	447994.9	7127925.9
95	448219.2	7128183.1
96	448147.2	7128302.9
97	448338.2	7128417
98	448554.9	7128563.6
99	448576.4	7128577
100	448602.1	7128587.9
101	448703	7128622.1
102	448705.7	7128616.7
103	449017	7128729.9
104	449047.9	7128744.9
105	448341.1	7130088.5
106	448559.1	7130233.7
107	448375.8	7130535.2
108	448387.8	7130590.6
109	448732.3	7130811.9
110	449149.5	7131064.4
111	449373.1	7131196.2
112	449874.1	7131412.7
113	449956.3	7131446.7
114	450315.9	7131619.4
115	450511.6	7131610.7
116	450571	7131606.9
117	450608.8	7131616.5
118	450634.3	7131653
119	450652.7	7131765.1
120	451051.5	7131923.1

ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE METANGULA



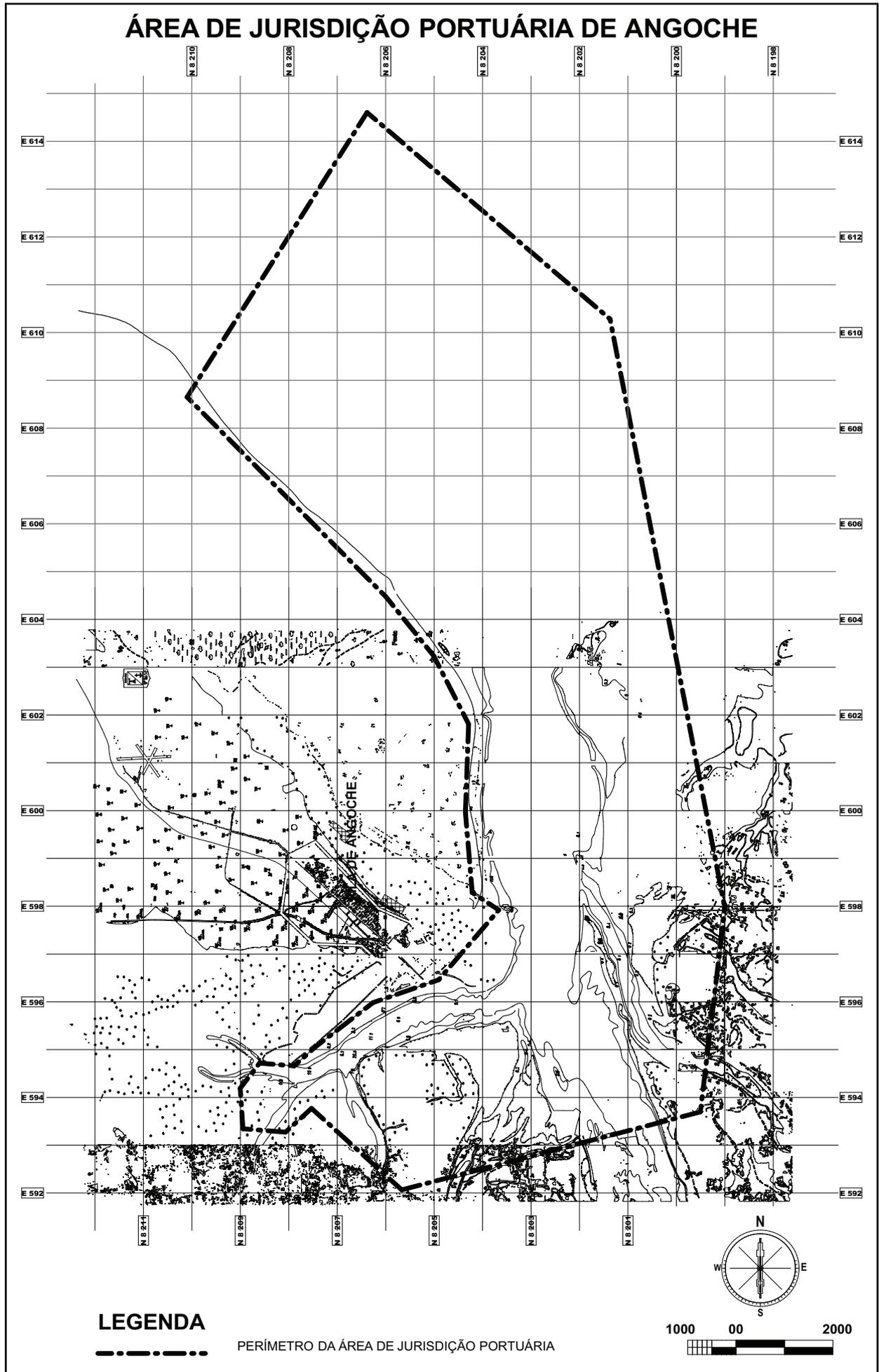
LEGENDA

--- PERÍMETRO DA ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA



**ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
METANGULLA**Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

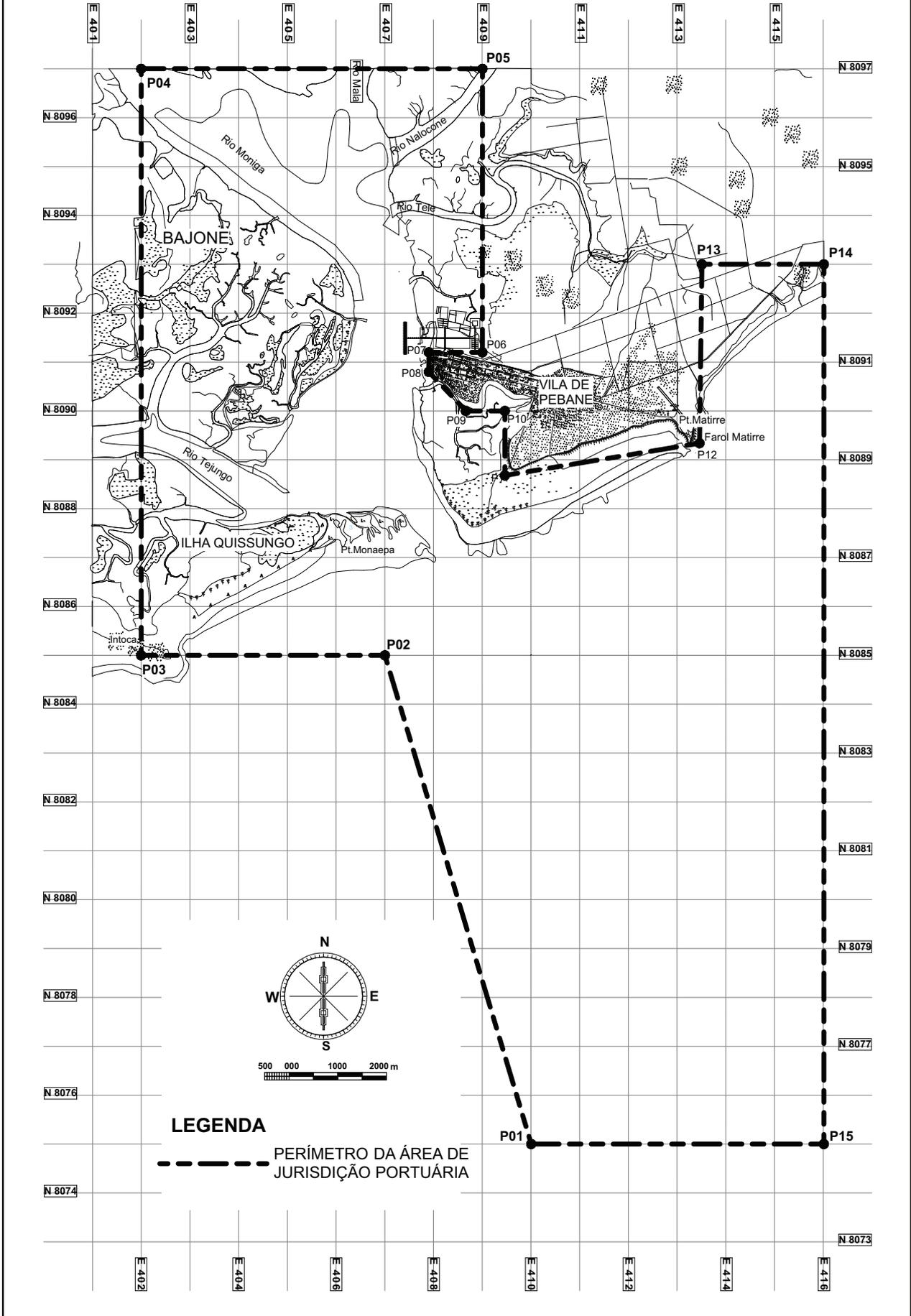
PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
10	696206	8595083.2
11	696300	8595160
12	696460	8595160
13	696550	8595230
14	696550	8596000
15	697000	8596000
16	697294.0001	8595898.9001
17	697498.0001	8595788.8001
18	697785.0001	8595586.0001
19	697852.0001	8595256.0001
20	697619.0001	8594719.0001
21	697576.0005	8594501.3021
22	697445.0001	8594158.2001
23	694810.9001	8594158.2001
24	694810.9001	8596000.3001
25	695250.0013	8596000.0001
26	696120.0001	8596000.0001
27	696000.0001	8595645.0001
28	695895.0001	8595600.0001
29	695884.9001	8595541.3001
30	695869	8595449
31	696206	8595083.2



**ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
ANGOCHE**Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
6	598005.5	8198997.5
7	593699	8199507
8	592065	8205666
9	593764	8207531
10	593268	8208067
11	593336	8208946
12	594185	8209003
13	594709	8208604
14	594654	8207889
15	595055	8207444
16	595979	8206261
17	596455	8204908
18	597916	8203669
19	598300.4	8204246.9
20	599959.3	8204357.9
21	601803.6	8204293.2
22	603227.4	8205015.4
23	604467.7	8206007.1
24	608633	8210109.5
25	614586.9	8206401.3
26	610272.4	8201382.3
27	598005.5	8198997.5

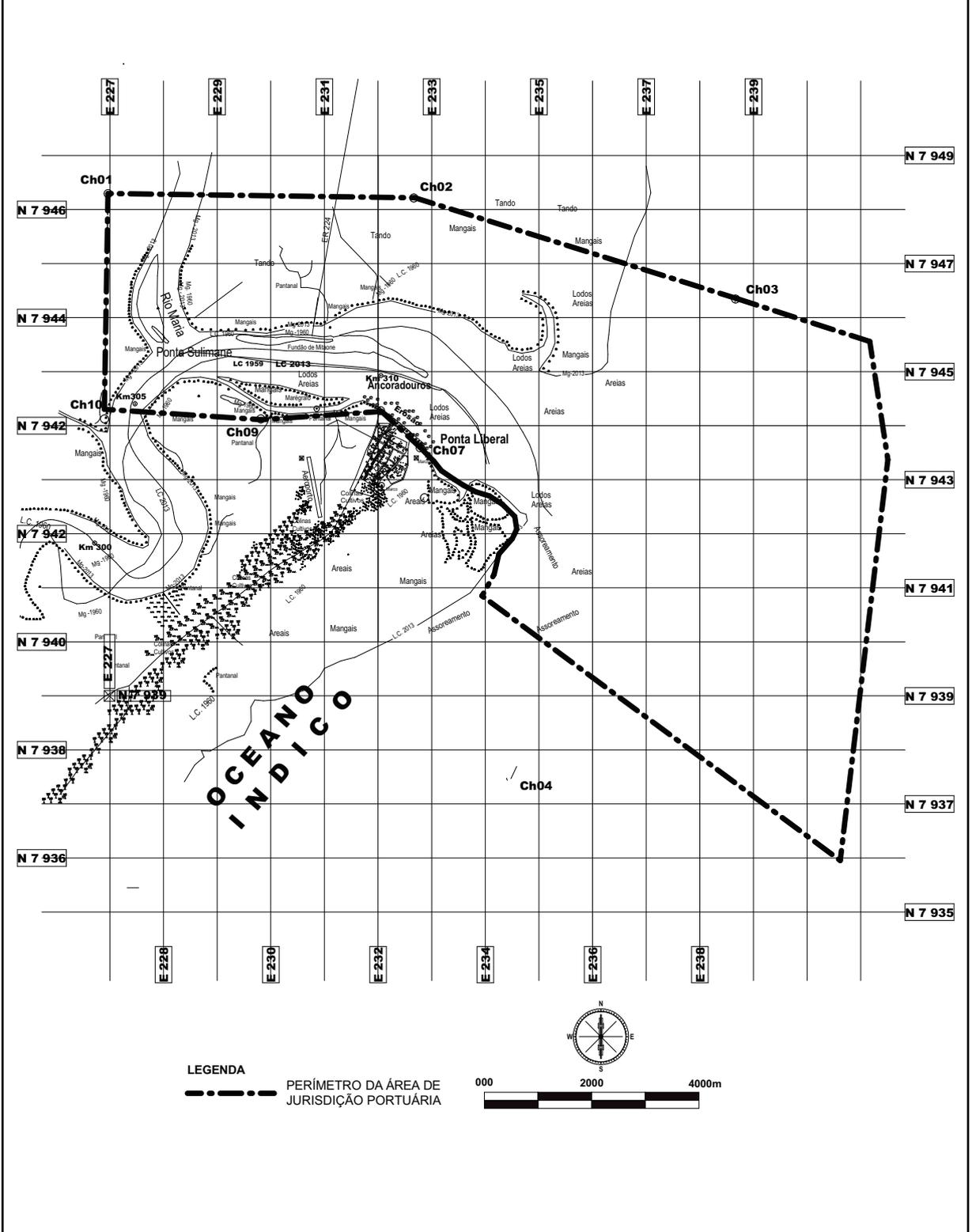
ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE PEBANE



AJP PEBANE
Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84 - MOZNET - Datum Tete)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
P01	410,000.00	8,075,000.00
P02	407,000.00	8,085,000.00
P03	402,000.00	8,085,000.01
P04	402,000.01	8,097,000.00
P05	409,000.00	8,097,000.02
P06	409,000.00	8,091,200.00
P07	407,900.00	8,091,200.01
P08	407,900.00	8,090,800.00
P09	408,660.00	8,090,000.00
P10	409,460.00	8,090,000.00
P11	409,460.00	8,088,680.00
P12	413,450.00	8,089,340.00
P13	413,500.00	8,093,000.00
P14	416,000.00	8,093,000.00
P15	416,000.00	8,075,000.00

ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA DE CHINDE



**ÁREA DE JURISDIÇÃO PORTUÁRIA
CHINDE**Tabela de Coordenadas (metros)
(Elipsoide WGS84)

PONTOS	UTM (X)	UTM (Y)
1	233907.7	7940878.5
2	233913.9	7940886
3	234135.1	7941275.8
4	234222.4	7941648.1
5	234472.7	7941933.2
6	234554.2	7942107.7
7	234519.3	7942340.4
8	234286.4	7942567.3
9	234047.8	7942718.6
10	233797.5	7942794.2
11	233564.6	7942916.4
12	233390	7943026.9
13	233157.1	7943184
14	233017.4	7943358.5
15	232757.3	7943617.8
16	232047	7944278
17	229814	7944127
18	226900	7944320
19	226967	7948296
20	232668	7948215
21	238666	7946346
22	241112.4	7945560.8
23	241444.8	7943381.6
24	240555.6	7935998.1
25	233907.7	7940878.5

Preço — 240,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.